

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
FACULDADE DE LETRAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ESTUDOS LINGÜÍSTICOS

ÉGINA GLAUCE SANTOS PEREIRA

RETÓRICA E ARGUMENTAÇÃO:

Os mecanismos que regem a prática do discurso jurídico

BELO HORIZONTE

2006

ÉGINA GLAUCE SANTOS PEREIRA

RETÓRICA E ARGUMENTAÇÃO:

Os mecanismos que regem a prática do discurso jurídico

Dissertação de mestrado apresentada ao programa de Pós-graduação em Letras: Estudos Lingüísticos, da Faculdade de Letras da Universidade Federal de Minas Gerais, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Lingüística.

Área de concentração: Análise do Discurso

Orientadora: Prof^ª. Dra. Júnia Diniz Focas

BELO HORIZONTE

2006

P436r

Pereira, Égina Glauce Santos.

Retórica e argumentação [manuscrito] : os mecanismos que regem a prática do discurso jurídico / Égina Glauce Santos Pereira. – 2006. 111 f., enc. ; 29 cm

Orientador: Prof. Dra. Júnia Diniz Focas.

Área de concentração: Lingüística.

Linha de pesquisa: Análise do discurso.

Dissertação (mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Letras.

Bibliografia : f. 87-88.

Anexos: f. 89-111.

1. Análise do discurso – Teses. 2. Persuasão (Retórica) – Teses. 3. Dialética – Teses. 4. Fala em público – Teses. 5. Discurso jurídico – Teses. 6. Polifonia – Teses. 7. Enunciação – Teses. I. Focas, Júnia Diniz. II. Título.

CDD : 418

Dissertação intitulada “Retórica e Argumentação: os mecanismos que regem a prática do discurso jurídico”, de autoria da mestrandia Égina Glauce Santos Pereira. Dissertação apresentada e aprovada pela banca examinadora constituída pelos seguintes professores:

Orientadora: Prof^a Dr^a Júnia Diniz Focas - UFMG

Prof. Dr. Renato de Mello - UFMG

Prof. Dr. William Augusto Menezes - UFOP

AGRADECIMENTOS

Enfim, chego ao fim da primeira parte de uma grande jornada que projeto para minha vida.

E como todo fim requer agradecimentos, ei-los:

A minha eterna orientadora, Dra. Júnia Focas, pelas muitas horas disponibilizadas, independente de local ou hora, e cujo conhecimento excedeu os meros conhecimentos educacionais, só posso lhe dizer: muito obrigada, por ser esta pessoa calorosa e amiga; e por ter acreditado em mim, nada disso seria possível, se não fosse por você.

A todos aqueles que amo, minha família, meu amor e amigos, pois souberam compreender as horas furtadas, ainda que fosse penoso, para chegar até aqui.

Aos eminentes professores do POSLIN – FALE pelo saber compartilhado em cada disciplina cursada, em especial à Ida Lucia Machado, Renato de Mello e William Augusto Menezes.

Aos amigos do POSLIN, pelos momentos de tensão e alegria compartilhados durante esta etapa.

E, em especial, ao Ser Supremo, que me concedeu o direito à vida, e guia-me em todos os caminhos, proporcionando-me ser um instrumento nesta vida: DEUS.

“(...) um texto é um jogo de estratégias mais ou menos como pode ser a disposição de um exército para uma batalha.”

Umberto Eco

RESUMO

Abordaremos aqui um estudo fundamentado em Análise de Discurso cujo tema é a retórica e a argumentação como mecanismos que atuam no Discurso Jurídico, tomando-o como prática social discursiva. Esse tipo de discurso é produzido de acordo com normas específicas institucionalizadas e possui regras especiais languageiras que propiciam uma linguagem marcada pela técnica e pelos jargões, o que o torna estilizado. A institucionalização desse discurso também permite a utilização das técnicas retóricas e dialéticas para a construção da argumentação entre os enunciadores, que a destinam para o seu público-alvo, com a intenção de convencê-lo e persuadi-lo. O objetivo dos interlocutores é conquistar a platéia, e para tanto desenvolvem suas teses a ponto de serem as mais verossímeis possíveis. Tal fato se dá por meio das articulações entre enunciados e enunciadores e pelo processo polifônico instaurado na enunciação, o qual passa pela noção de juízo de valores, instituído pela Retórica e pela Dialética, que são os lados da mesma moeda desse discurso, cunhada pela argumentação.

RÉSUMÉ

Nous aborderons ici une étude fondée sur l'Analyse du Discours avec le thème de la rhétorique et de l'argumentation en tant que méraninne fonctionnant dans le discours juridique, que nous prendons comme une pratique sociale discursive. Ce genre de discours est produit selon des normes spécifiques institutionnalisées et se distingue par des règles langagières spécifiques qui lui donnent un langage caractérisé par la technique et les jargons, en le rendant stylisé. L'établissement de ce discours permet aussi l'utilisation des techniques rhétoriques et dialectiques pour la construction de l'argumentation entre les énonciateurs, Qui l'assignent à leur public cible avec l'intention de le convaincre et persuader. L'objectif des interlocuteurs, c'est de conquérir l'auditoire, et pour cela ils développeront leurs thèses de telle façon qu'elles soient les plus vraisemblables possible. Ce fait se produit par l'articulation entre les énoncés et les énonciateurs et par le processus polyphonique établi par l'énonciation, ce processus-là apportant la notion de jugement de valeur institué par la rhétorique et la dialectique, ce deux côtés de la même monnaie du discours, elle étant frappée par l'argumentation.

ABSTRACT

We will do here a study based on speech Analysis having as subject rhetoric and argumentation, which are a mechanism functioning in juridical discourse, and we will take it as a social practice of discourse. This kind of discourse is produced according to specific institutionalized norms and has special discourse laws that provide a language marked by technique and jargons, which stylizes it. The establishment of this discourse also makes possible the use of rhetorical and dialectical techniques to build up argumentation between the enunciation, who pass it to their target public with a view to convincing and persuading them. Interlocutors aim at attracting their public and therefore develop their these so much so that they be the most verisimilar as possible. This fact is due to the articulation between statements and enunciators and to the polyphonic process established by enunciation, a process that implies the notion of judgement of value set up by Rhetoric and Dialectic, which are both sides of this discourse coined by argumentation.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	12
CAPÍTULO 1 – BREVES PONDERAÇÕES SOBRE OS GÊNEROS ARISTÓTELCOS.....	18
CAPÍTULO 2 – RETÓRICA E DIALÉTICA: PERSPECTIVA HISTÓRICA... 	22
CAPÍTULO 3 – RETÓRICA, DIALÉTICA E ARGUMENTAÇÃO: A RACIONALIDADE DISCURSIVA.....	29
CAPÍTULO 4 – RETÓRICA: A “RAZÃO” DO DISCURSO JURÍDICO.....	36
CAPÍTULO 5 – DIALÉTICA: A “LÓGICA” DO DISCURSO JURÍDICO.....	47
CAPÍTULO 6 – ARGUMENTAÇÃO: A “AÇÃO” NO DISCURSO JURÍDICO	57
6.1 O auditório no Discurso Jurídico.....	61
CAPÍTULO 7 - “RAZÃO”, “LÓGICA”, “AÇÃO”: A LINGUAGEM UTILIZADA NO DISCURSO JURÍDICO.....	67
7.1 A ficcionalidade e as “vozes” no Discurso Jurídico.....	73
CAPÍTULO 8 – OS LUGARES ENUNCIATIVOS DO DISCURSO JURÍDICO.....	79
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	87

REFERÊNCIAS.....	89
-------------------------	-----------

ANEXOS

ANEXO A – Capa processual.....	91
ANEXO B – Petição Inicial.....	93
ANEXO C – Contestação (A).....	96
ANEXO D – Reconvenção (A).....	101
ANEXO E – Contestação (B).....	103
ANEXO F – Reconvenção (B).....	108
ANEXO G – Impugnação dos Documentos.....	110
ANEXO H – Impugnação à Contestação.....	111
ANEXO I – Contestação à Reconvenção.....	112

INTRODUÇÃO

O discurso jurídico é, por essência, argumentativo. É essa característica que o posiciona como um interessante objeto de pesquisa para a Análise do Discurso, visto que assume características dialéticas e retóricas durante a sua construção.

O estudo dos mecanismos que regem esse discurso é o elemento desta pesquisa, que se efetiva à luz da retórica e da argumentação. Serão analisados: o conceito de auditório, sob a perspectiva de Chaïm Perelman, no contexto jurídico; a linguagem utilizada neste tipo de discurso; os lugares do discurso jurídico; e o seu processo de construção, estando incluídas neste processo as vozes discursivas.

Para a análise, foram utilizadas teorias lingüísticas da Análise do Discurso, através das quais se busca estabelecer relações entre a forma e a construção discursiva do texto jurídico; assim serão encontrados termos próprios da Lingüística, da Análise do Discurso, da Retórica e da Filosofia, tais como: *público-alvo*, *auditório*, *dialética*, *diálogo*, *locutor*, *ato*, *interlocutor*, *enunciador*, *enunciado*, *enunciação*, *formação discursiva*, *lugar enunciativo*, *polifonia*, *argumentação retórica*, entre tantos outros.

Foi na Sicília grega, aproximadamente em 465 a.C., após a expulsão dos tiranos, que surge a Retórica como “técnica retórica”, exatamente com a instauração de uma democracia; por isso é adequado colocá-la como uma forma de devolução de poder político ao cidadão que, antes despojado de seus bens pelos tiranos, reclamava-os de volta, dificultado pelo obstáculo de ser uma época em que não exista o ofício de advogado, sendo os próprios cidadãos quem deveria defender seus direitos, utilizando os logógrafos, uma espécie de escrivão público – responsável por redigir as reclamações.

A Retórica, nesse momento, passa a ser utilizada como uma necessidade jurídica, mas que está intimamente interligada à questão política, e que rapidamente se posiciona como técnica necessária para participação da vida pública decorrente da democracia. Essa situação posiciona os cidadãos como interlocutores de um processo democrático, podendo enunciar direitos que lhes eram inerentes.

Atualmente, no Estado Democrático de Direito, há três poderes estabelecidos como responsáveis por manter a democracia em pleno funcionamento: o Judiciário, o Legislativo e o Executivo. A estrutura discursiva da ordem legal de cada um molda-se de acordo com a função desempenhada no âmbito da sociedade: ao primeiro cabe fazer com que as leis sejam cumpridas por todos, sem exceção; ao segundo, conceber as leis para serem cumpridas e ao terceiro, administrar toda a máquina administrativa democrática, ou seja, o próprio Estado.

Ocorre que esses poderes não estão isolados e dependem uns dos outros para funcionar com exatidão e é nesse espaço público, aberto aos cidadãos, que lhes é concedida a possibilidade de serem enunciadores, originando enunciados, ora para a produção de leis necessárias, através de seus representantes no legislativo, os quais detêm a “voz do povo”, ora para buscar junto ao judiciário o direito que tenha sido ofendido, constante das próprias leis.

Este trabalho será estruturado considerando-se o processo judicial desenvolvido na esfera cível, ou seja, aquele que é produzido para o Juiz de Direito com o objetivo de se obter uma sentença judicial favorável. Assim, o Juiz de Direito é público-alvo do discurso e os enunciadores serão os advogados, procuradores das partes, que assumem papéis pré-definidos como porta-vozes de seus clientes e instrumentadores do discurso jurídico.

Assim, é necessário estabelecer que o Direito Brasileiro está dividido em Direito Público e Direito Privado. O primeiro está destinado a disciplinar, de maneira geral, o comportamento dos indivíduos entre si e os seus relacionamentos com os princípios do mundo

jurídico, bem como da relação entre a Administração Pública com seus servidores, para a manutenção do bem considerado público; já o segundo compreende as normas destinadas a proteger direitos individuais, voltadas para o interesse dos indivíduos e dos seus respectivos bens patrimoniais, atividades industriais e comerciais, cuidando, portanto, das relações civis.

O objeto do presente estudo encontra-se no mundo do Direito Privado, que trata das normas gerais aplicadas aos indivíduos, sendo objetos desse: as obrigações, os contratos, a propriedade, a família, ou seja, as relações particulares entre cada indivíduo, descritas, em sua grande maioria, no Código Civil Brasileiro¹.

Contudo, o Direito Privado não é autônomo, pois depende do requerimento do advogado para constituir o direito e do poder judiciário para conduzir a lide; precisa do portavoz e da instituição. Segundo Glotz², em Atenas, no século V, a justiça não atuava nunca por sua própria iniciativa, entre os atenienses, mesmo no caso do Direito Penal³. *A priori* caberia apenas à pessoa lesada ou ao seu representante legal intentar o processo, fazer a citação, tomar a palavra na audiência, sem auxílio de um advogado. Assim, o “andamento processual”⁴ não era estatal, não existia a instituição como promotora do processo. Quando se tratasse de incriminar um ato que atingisse o interesse comum, qualquer cidadão poderia considerar-se lesado e apresentar-se em nome da lei⁵; observa-se também, já naquela época, a existência de duas categorias de ações: as ações privadas (*dikai*) e as ações públicas (*graphai*).

¹ Existem outras normas, por exemplo: o Código de Defesa do Consumidor, o Estatuto da Criança e do Adolescente, entre outros.

² GLOTZ, 1980.

³ Se ocorresse um homicídio, um parente da vítima deveria apresentar queixa, caso contrário, ficaria, o infrator, impune. No Sistema Penal Brasileiro, o Estado tem interesse em punir o homicida, pois a lei protege a vida como um bem maior, o mesmo ocorrendo com crimes de maior potencial ofensivo contra o indivíduo e a sociedade, tais como: roubo, extorsão, tráfico de drogas, dentre outros.

⁴ No nosso Direito cabe às partes cumprir os requisitos legais e promover os atos necessários para o andamento processual, mas é o Juiz de Direito quem determina e conduz os atos a serem realizados e desempenhados.

⁵ Função hoje desempenhada em sua grande maioria pelo Ministério Público.

No nosso direito⁶, é indispensável a figura do advogado para a justiça atuar⁷, sendo ritualística, com normas específicas e determinadas, como as descritas no Código de Processo Civil⁸, que devem ser obedecidas durante o curso do processo e no qual cada parte conhece e desempenha o seu papel.

Diferentemente, em Atenas, na antigüidade, Glotz⁹ apresenta que era o próprio indivíduo quem deveria buscar e promover a justiça. A diferença básica entre um e outro é que um era pessoal, dependendo da manifestação da parte, e o outro depende do advogado e do poder público para ser realizado. Não basta manifestar as regras de direito, fato descrito na lei, é necessário também aplicá-lo. Nesse ponto, verifica-se a questão da prestação jurisdicional do Estado, como função a ser desempenhada pelo poder judiciário¹⁰.

Dessa forma, não é mais o indivíduo que se encarrega de fazer o processo progredir, mas, sim, a tutela jurisdicional do Estado. É desse o poder de fazer justiça, de dizer o direito (*jus dicere*), mediante o qual se instituem os titulares dos interesses em conflito e, imparcialmente, busca-se a pacificação do conflito, que envolve os interesses individuais. Essa atividade é exercida atualmente, em sua grande maioria, pelos Juízes de Direito, que examinam as pretensões, em um processo judicial, e solucionam o litígio através de sentença proferida.

O texto processual civil é normalmente uma relação desenvolvida entre três pessoas (*actum trium personarum*), em que o litigante (autor) requer ao juiz (mediador-julgador) que lhe reconheça ou faça valer um direito, que acredita ter em face de outra pessoa (réu); mas para que tudo se realize é necessária a existência de porta-vozes, legalmente

⁶ O direito pátrio brasileiro.

⁷ Com raras exceções como, por exemplo, nas situações descritas pela Lei 9.009 de 26.05.1995, criadora dos juizados especiais.

⁸ É a Lei Adjetiva Civil que observa os procedimentos processuais, tais como: quem pode estar na lide, ou seja, tem interesse processual, capacidade jurídica, se o pedido atende os requisitos legais e se a forma do requerimento está de acordo com o art. 282, do CPC, requisito indispensável para a continuidade do processo.

⁹ GLOTZ, 1980.

¹⁰ Poder judiciário é aquele que tem a função julgadora na nossa sociedade.

habilitados, para encaminhar ao Juiz o requerimento e dar prosseguimento ao feito, os advogados¹¹.

Será apresentada aqui, em anexo, parte de uma Ação Reivindicatória, cujo objeto da lide analisada está relacionado com o direito de propriedade, pelo qual litigam o proprietário e os possuidores¹². Esse direito não é garantido apenas pela Lei Civil, mas também pela norma Constitucional, cujos fins são determinados pelos porta-vozes, que discursam através de recursos argumentativos da Dialética e da Retórica, próprios ao Discurso Jurídico, a fim de conquistar a adesão do auditório a uma das teses propostas.

No Direito Civil, tanto o réu quanto o autor deverão estar representados por advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil; caso contrário, não poderão exercer a advocacia, ainda que bacharéis em Direito.

No âmbito dessa estrutura discursiva e argumentativa, é indiscutível a necessidade de se influenciar o público-alvo desse discurso com teses desenvolvidas através de enunciados elaborados por estratégias discursivas na tentativa de conquistar a adesão do auditório¹³, e é nesse processo que persuadir e convencer assumem papel principal no embate jurídico.

No discurso jurídico, as estratégias discursivas são desenvolvidas através de mecanismos argumentativos, os quais atuam no texto, provocando a articulação de vozes, promovendo os efeitos no discurso. Conseqüentemente, propiciam a adesão ou não a uma das teses propostas. Todo esse procedimento desenvolvido no discurso jurídico foi que motivou a presente análise, situada nas técnicas retóricas e dialéticas. Essas foram definidas por Aristóteles como formas de racionalidade. Na análise das obras aristotélicas *Arte Retórica e*

¹¹ Ninguém se pronuncia sobre qualquer fato no processo em que o intermédio de um advogado é requisito essencial.

¹² É uma espécie de Ação Possessória, também denominada Reintegração de Posse.

¹³ Auditório, no sentido de Perelman e Olbrechts-Tyteca (2000, p. 22). Ele deve ser presumido sempre, assim o argumentador com uma construção sistematizada, realizada para um público que deve ser conquistado, busca obter uma argumentação eficaz.

Tópicos, respectivamente, essa racionalidade é descrita por Berti¹⁴ como a mesma forma de argumentar, porém aplicada a conteúdos e situações diversas.

Observa-se no discurso jurídico a existência de uma construção dialética, cuja *éndoxa* – opiniões geralmente aceitas – foi desenvolvida a partir dos saberes partilhados tais como: a lei, a doutrina, a jurisprudência, que seriam os *oráculos* consultados. Para avaliar as estratégias do argumentar, é necessário saber que outras fontes de informação estavam disponíveis, e a relação dessas com o mundo social intermediadoras que são dos direitos e das obrigações.

A retórica também está presente no procedimento argumentativo, cujo intuito na presente pesquisa foi o de estabelecer o poder ‘dos saberes’ do discurso jurídico e das técnicas discursivas utilizadas para sua construção argumentativa, bem como os jogos discursivos envolvidos.

¹⁴ BERTI, 2002, p. 171.

CAPÍTULO 1

BREVES PONDERAÇÕES SOBRE OS GÊNEROS ARISTOTÉLICOS

As questões relacionadas à retórica e à argumentação foram expostas por Perelman e Olbrechts-Tyteca, no *Tratado da Argumentação: a nova retórica*. Na *Nova Retórica* perelmaniana, o principal objetivo do estudo era a “lógica dos julgamentos de valor”, visto que não se aceitava, no discurso jurídico, que as decisões do julgador fossem apenas movidas pelas emoções, interesses e impulsos pessoais. Esses autores tratam do tema utilizando a retórica como “arte-técnica” do discurso argumentativo, mas não foi apenas a retórica que veio a ser resgatada por Perelman e Olbrechts-Tyteca, também foi resgatada a noção de raciocínio dialético, desenvolvida por Aristóteles, na Antiguidade Grega, embora esses autores tenham sido motivados por questões naturalmente jurídicas, já que esse era o objeto de suas pesquisas, estabelecendo assim relações entre aplicação das normas e o raciocínio dialético.

Demos o nome de **retórica** à disciplina que propomos, assim, reviver, porque percebemos rapidamente que, pelo menos na Antiguidade grega, e particularmente em Aristóteles, a retórica tinha precisamente como objetivo o estudo dessas técnicas de argumentação não coercitiva, **cuja meta era estar juízos e, com isso, ganhar ou reforçar o assentimento das mentes.**¹⁵ (Grifo nosso)

Assim, a arte retórica¹⁶ é originária da necessidade de se conquistar a adesão seja nas reuniões políticas, seja nos tribunais em frente aos juízes, aplicada no espaço público, sendo o Direito lugar-comum do discurso jurídico, porém essencialmente político. Os espaços determinavam o pano de fundo do discurso a ser desenvolvido, ou seja, as proposições

¹⁵ PERELMAN, 1999, p. 220.

¹⁶“(…) é a faculdade de ver teoricamente o que, em cada caso, pode ser capaz de gerar persuasão. Nenhuma outra arte possui esta função (...)” (ARISTÓTELES, 1982, p. 33).

relativas às idéias que iam ser divulgadas, as quais Aristóteles divide em três gêneros: o deliberativo, o judiciário e o demonstrativo ou epidíctico; além de estabelecer os lugares, que seriam os meios de argumentação própria a cada um dos gêneros. Para cada gênero de discurso estava determinada uma idéia que constituía o fundo discursivo: no deliberativo, a idéia do útil; no judiciário, a idéia do justo; e no demonstrativo, a idéia do belo, do honorífico. Tais discursos se diferenciavam pelo assunto, mas a retórica os unia em relação à forma de discurso público que deveriam apresentar, cujo conjunto de conhecimentos o homem político da época deveria ter¹⁷.

É por isso que Aristóteles¹⁸ diz que, apesar de o mesmo método ser conveniente tanto no âmbito do gênero judiciário, como no âmbito do gênero deliberativo, ainda que este se revestisse de maior beleza e apresentasse interesse mais adequado à sociedade do que aquele destinado aos contratos, foi o judiciário que obteve maior ênfase nos escritos daquela época:

(...) isto porque, **nos discursos políticos, importa menos falar do assunto**, e há também menos lugar para a malignidade do que na defesa de uma causa perante um tribunal. No primeiro caso, **o interesse é de ordem mais geral; o povo, que é juiz**, pronuncia-se sobre negócios que lhe dizem respeito, **e bastava que o orador demonstrasse a exatidão das afirmações que faz**. No discurso judiciário, **esta condição é insuficiente**; há toda **vantagem em captar o ânimo do ouvinte, porque os juízes sentenciam sobre assuntos que lhes são estranhos**, pelo que, tendo em vista apenas a sua própria satisfação e escutando só pelo prazer de escutar, entregam-se às partes em causa e não julgam no sentido rigoroso do termo. (Grifo nosso)

A diferença, conforme acima descrito, poderia estar na questão do público-alvo e no alcance da decisão, ou seja, no âmbito do gênero deliberativo, o papel do Juiz seria representado pelo povo, que assumiria tal postura, e a decisão alcançaria a todos, buscando-se a sua utilidade para a sociedade na forma de uma legislação; já no gênero judiciário, o próprio Juiz assumiria a posição representativa da sociedade, e a sua decisão, em princípio, alcançaria

¹⁷ VOILQUIN e CAPELLE, *apud* ARISTÓTELES, 1982, p. 23.

¹⁸ ARISTÓTELES, 1982, p. 30.

apenas os indivíduos envolvidos no litígio, aplicando a lei que foi originada no processo deliberativo, de acordo com o que foi desenvolvido pelas partes no discurso.

Observa-se que o espaço discursivo público assemelha-se nos dois gêneros, bem como o método utilizado em ambos, o que os distingue, segundo Aristóteles, é apenas a finalidade, a qual deve ser desenvolvida de acordo com os lugares-comuns de cada gênero.

O gênero deliberativo seria utilizado para aconselhar ou desaconselhar, seja para o interesse particular ou para o interesse público, situando-se entre o útil e o prejudicial, sendo que a decisão aproveitaria a toda a sociedade; já o gênero judiciário comportaria a acusação e a defesa, que se situaria entre o justo e o injusto, e a decisão, inicialmente, limitar-se-ia às partes envolvidas na discussão.

Ocorre que, às vezes, os gêneros se emprestam lugares-comuns próprios, permitindo a utilização de premissas de um gênero em outro, por exemplo:

(...) um homem citado para comparecer em juízo pode não contestar a realidade do fato ou do dano; mas o que por nada deste mundo ele não pode confessar, é que tenha procedido injustamente, pois, em tal caso, não haveria matéria de processo.¹⁹

Verifica-se que, naquele tempo, a base do discurso jurídico estava em captar o ânimo do ouvinte. Desse ponto de vista, o indivíduo não poderia confessar que agiu injustamente, já que tal fato levaria a condenação do réu, apesar de esse, em defesa, não ter de, necessariamente, contestar a realidade do fato ou do dano, pois o âmbito jurídico está diretamente ligado à noção de verossimilhança e não à de demonstração. A ação injusta passa pela idéia de comportamento social, que se relaciona à moral, cujo lugar é o gênero epidíctico, que trata dos valores sociais de comportamento, ou seja, o indivíduo deve agir justamente, o que demonstra o empréstimo de lugares entre os gêneros.

¹⁹ ARISTÓTELES, 1982, p. 40.

Não é por coincidência que o discurso judiciário foi estudado com maior ênfase naquela época, dada a importância que assumiu para a sociedade a técnica discursiva utilizada tanto na sua construção, como também nos outros gêneros, pois, na Antigüidade Greco-romana, a retórica clássica – a arte do bem falar – tinha como intuito conquistar ou aumentar a adesão às teses que eram propostas, e se dirigia ao estudo dos meios de ação sobre um auditório de forma discursiva e persuasiva.

Tal fato se deveu, principalmente, a sua projeção como arte retórica mais expressiva, ou seja, em relação à sua utilidade na sociedade, vinculada à questão da liberdade de expressão, principalmente com o fim da tirania, em Siracusa, e com o restabelecimento da democracia. Conseqüentemente, há a abertura de espaço público destinado ao diálogo, o qual, no discurso judiciário, aparece com mais ênfase devido às queixas apresentadas, que eram lidas pelos litigantes nos tribunais e escritas pelos logógrafos²⁰, como uma espécie de representação teatral.

Observa-se que o logógrafo, ao produzir sua peça, obedece a certas regras argumentativas de exposição, a qual será representada pelo autor na Tribuna; o advogado, na atualidade, também participa de um jogo similar, pois o texto que produzirá para um leitor específico também busca o justo e uma sentença judicial.

²⁰ “Espécie de escrivães públicos”. (REBOUL, 2000, p. 2).

CAPÍTULO 2

RETÓRICA E DIALÉTICA: PERSPECTIVA HISTÓRICA

Os sicilianos, antes despojados de seus bens, agora podiam recorrer aos tribunais para reconquistar os seus direitos, e foi nesse ínterim que “os retores, com seu agudo senso de publicidade, ofereceram aos litigantes e aos logógrafos um instrumento de persuasão que afirmavam ser invencível, capaz de convencer qualquer pessoa de qualquer coisa”²¹.

Foi da necessidade de argumentar a partir do verossímil (*eikós*) que a retórica adquiriu notoriedade, pois se a verdade fosse conhecida no judiciário, não seria necessário o âmbito judiciário e os tribunais seriam apenas câmaras de registros dos fatos. E é nesse ponto que a técnica sobressai como forma de racionalidade e não apenas como demonstração, o que é verossímil está relacionado às opiniões normalmente aceitas e que circulam pelo meio social.

O novo espaço aberto na sociedade grega, naquele momento, é público e político, uma vez que se trata da organização de uma nova ordem democrática, permitindo que os enunciadores possam levar suas reivindicações para julgamento; porém, o conteúdo dos enunciados se fecha para a noção jurídica, pois eles se vinculam, quase sempre, às reivindicações para reapropriação das terras que foram tomadas pelos tiranos, fato relacionado ao Direito Civil, que cuida das relações civis, inclusive a propriedade, que é o bem reivindicado pelos enunciadores (os próprios cidadãos) daquela época. Assim, a restauração agrária é da ordem jurídica. Na verdade, o discurso jurídico e o discurso político, na Antiguidade Grega, são como dois lados da mesma moeda.

²¹ REBOUL, 2000, p. 2.

Nesse sistema, Córax²² e seu discípulo Tísias, representantes de um movimento cultural conhecido na época como sofística, escreveram um manual com uma técnica para se falar em público: a “arte e retórica” (*tekhné rhetoriké*), cujo conteúdo era um conjunto de preceitos básicos, com exemplos, para os indivíduos recorrerem à Justiça, utilizado pelos logógrafos como modelos. Nesse início da retórica, os primeiros retores apresentaram uma divisão do discurso judiciário em partes²³ e elaboraram os lugares (*tópoi*)²⁴.

Górgias, outro sofista, foi quem criou uma forma mais estética e literária da retórica, sendo um dos fundadores do discurso epidíctico – elogio público, que se aprimorou em uma arte retórica. Em *Elogio de Helena*, descreve a defesa para Helena²⁵, como se fosse uma defesa da própria retórica: “O discurso é um tirano poderosíssimo; esse elemento material de pequenez extrema e totalmente invisível alça à plenitude as obras divinas: porque a palavra pode pôr fim ao medo, dissipar a tristeza, estimular alegria, aumentar piedade”²⁶.

Observa-se que o discurso, para Górgias e, conseqüentemente, a linguagem, é o elemento poderoso capaz de mover qualquer sentimento. Górgias pode ser considerado um sofista²⁷ apenas no sentido técnico, segundo Reboul²⁸, pois sua retórica se baseia em petição de princípio²⁹, colocando a retórica a serviço do belo.

²² Era discípulo do filósofo Empédocles.

²³ “(...) exórdio, narração, provas, peroração” (ARISTÓTELES, 1982, p. 21).

²⁴ “(...) argumentos que bastava decorar e chamar à baila em determinado momento na disputa jurídica” (REBOUL, 2000, p. 4).

²⁵ Helena é a personagem grega, esposa de Menelau, pela qual se deu a Guerra de Tróia, que durou 10 anos.

²⁶ GÓRGIAS, *apud* REBOUL, 2000, p. 5.

²⁷ A palavra sofista (*sophistes*), antes de adquirir o tom pejorativo que perpetuou, teve o mesmo significado da palavra “sábio” (*sophos*), podendo considerar-se como mestre os sofistas, confundindo-se com o poeta, já que era função deles desenvolver a instrução prática e o conselho moral. Posteriormente, ficam conhecidos por cobrarem altas taxas para ensinar o conhecimento que possuem.

²⁸ REBOUL, 2000, p. 5.

²⁹ “(...) que não diz respeito à verdade, mas à adesão dos interlocutores às premissas que se pressupõem, não é um erro de lógica, mas de retórica”; e “(...) é um erro de argumentação. Concernente à argumentação *ad hominem* e a pressupõe, pois seu campo não é o da verdade, mas o da adesão”. (PERELMAN e OLBRECHTS-TYTECA, 2000, p. 127 e p. 129).

Apesar de a sofística ganhar espaço e ir se desenvolvendo, “o elo entre a retórica e a sofística só aparece plenamente em Protágoras”³⁰. A origem da erística³¹ (*éris* – controvérsia), também foi atribuída a Protágoras e posteriormente se transforma na dialética, cuja técnica é a arte de vencer uma discussão contraditória. Inicialmente, qualquer sofisma poderá ser utilizado na discussão dialética, inclusive, os considerados piores.

É importante frisar que os sofistas somente tinham em comum o fato de serem mestres profissionais e de ensinarem a retórica ou a arte do *logos*, pois, além disso, não exista “nenhum campo comum nos assuntos que ensinavam, ou na mentalidade que estes produziam”³².

No contexto dessa filosofia, ensinar a argumentar com o mesmo êxito de ambos os lados, demonstra que sobre cada assunto há sempre dois argumentos contrários entre si, e, ainda que um deles seja mais fraco, pode-se escorá-lo para que pareça mais forte; técnica sofista, bem desenvolvida entre aqueles que se tornavam seus discípulos, é a arte do *logos*.

Nesse aspecto, a função do advogado como operador do Direito, na atualidade, acaba contendo traços do discurso sofístico, uma vez que é desenvolvida, no texto jurídico, uma argumentação que aceita sempre uma contra-argumentação, cujo êxito pode pertencer a qualquer uma das teses ao final, com a adesão de uma delas pelo auditório – público-alvo a quem é dirigido o discurso.

Percebe-se que há não apenas traços da retórica desenvolvida pelos sofistas no discurso jurídico, mas também da erística³³, quando toda ação judicial deve ter uma defesa, ainda que seja indefensável; da dialética, quando a argumentação é baseada em premissas

³⁰ REBOUL, 2000, p. 7.

³¹ “(...) a prática do puro contestar (de *éris*, contestação, litígio), não é uma verdadeira forma de racionalidade, mas uma deformação da forma autêntica de racionalidade que é a dialética” (BERTI, 2002, p. 26).

³² GUTHRIE, 1995, p. 46.

³³ “A dialética aristotélica é, ao mesmo tempo e inseparavelmente, *exercício pedagógico, técnica de discussão e arte da investigação*. (...) É precisamente por sua função investigativa que a dialética tem a dignidade de uma técnica filosófica e não se confunde com a pura erística (a arte de vencer a discussão *per fas et per nefas* [por meios lícitos ou ilícitos])” (CARVALHO, *apud* SCHOPENHAUER, 2003, p. 103).

resultantes do acordo dos instrumentadores do Direito; e da própria retórica, como instrumento de persuasão, todas utilizadas como técnicas discursivas.

A dialética, no sentido aristotélico, é importante, segundo Carvalho³⁴, como meio de julgamento de valor dos argumentos utilizados durante a discussão, já que a mente reconheceria os esquemas argumentativos que essa técnica propicia mesmo sem saber enunciá-los abstratamente, mas é o conhecimento explícito das regras que a transformaria em um instrumento poderoso na discussão; por isso, a erística seria uma perversão da dialética, já que os seus argumentos poderiam não passar por um exame mais detalhado; buscando vencer a qualquer custo, o enunciador perderia de vista o seu sentido “investigativo”³⁵.

Em relação a esse fato, Aristóteles já definia que:

(...) é manifesto que **o papel da Retórica se cifra em distinguir o que é verdadeiramente suscetível de persuadir do que só o é na aparência**, do mesmo modo que pertence à **Dialética distinguir o silogismo verdadeiro do silogismo aparente**, porque a **sofística precede, não da faculdade, mas da escolha determinada**. Importa, igualmente, não esquecer que o orador, aqui o é ora por sua ciência, ora pela intenção; ao passo que, ali, ser-se-á sofista de intenção e dialético devido, não a escolha determinada, mas a sua capacidade.³⁶ (Grifo nosso)

É em função dos argumentos que se distinguem a dialética e a retórica, da erística e da sofística, bem como a intenção do orador. A diferença entre a dialética e a erística encontra-se na essência do silogismo, ou seja, ele depende de estar nelas incluído, respectivamente, a *éndoxa* real ou a *éndoxa* aparente. A *éndoxa* aparente é aquela opinião que parece ser aceita, mas não o é realmente, sendo observável, com muita clareza, a intenção apenas contestativa do silogismo, o que ocorre nas defesas meramente formais do Direito.

³⁴ CARVALHO, *apud* SCHOPENHAUER, 2003, p. 108.

³⁵ Foi esse “sentido investigativo” que colocou a dialética ao lado da filosofia como função “lógica da descoberta”, exercício pedagógico e técnica da discussão. (CARVALHO, *apud* SCHOPENHAUER, 2003, p. 103).

³⁶ ARISTÓTELES, 1982, p. 31.

Quanto à opinião, segundo Aristóteles³⁷, “(...) em nenhuma das opiniões que chamamos geralmente aceitas (*éndoxa*) a ilusão é claramente visível, como acontece com os princípios dos argumentos contenciosos, nos quais a eficácia da falácia é uma das evidências imediatas (...)”. Nesse ponto, Aristóteles determina a falácia como um meio de distinguir a *éndoxa* aparente da *éndoxa* real.

Já a palavra dialética tem como origem de sentido a referência à arte do diálogo, e Platão a define como a arte de saber interrogar e responder, pois quem sabe desenvolver essa arte é capaz de provar teses formuladas e refutar as objeções às teses que formulou. Para aprender a provar e a refutar teses, a aprendizagem da eloquência e da filosofia se tornou importante na sociedade grega daquela época, ao invés da educação elementar existente até então, serviço que passou a ser desenvolvido por Górgias, Protágoras, dentre outros, normalmente sofistas, como pagamento de um salário avantajado³⁸, e é “(...) aos retores que se deve essa inovação: ensino intelectual aprofundado, sem finalidade religiosa ou profissional, sem outro objetivo senão a cultura geral”³⁹.

Logo surgem as diferenças entre os pensadores sofistas, por ora denominados retores, e os filósofos, ainda que existisse uma correlação entre as formas que deveriam ser aprendidas, mas eram ensinadas pelas escolas de forma diferente. Como ensinar; o que ensinar; e quem deveria ensinar passaram a ser questões discutidas naquela época. Seria o retor – os sofistas, quem deveria assumir o posto, ou o filósofo com suas teorias filosóficas? A diferença entre um e outro era clara: o primeiro educaria para a vida ativa das cidades, formando políticos capazes de intervir eficazmente tanto nas deliberações políticas, quanto nas ações junto à justiça, podendo, inclusive, orientar a ação do povo; já o segundo propunha a busca do conhecimento e a contemplação do verdadeiro; tornar o aluno um sábio capaz de

³⁷ ARISTÓTELES, *apud* BERTI, 2002, p. 26.

³⁸ São os sofistas que recebiam pela sua atividade, ou seja, para ensinar.

³⁹ REBOUL, 2000, p. 6.

discernir as regras de ação pública ou privada decorrente do conhecimento seria a razão que fundamentaria a ação.

Segundo Berti⁴⁰, Aristóteles parece oscilar entre as duas posições, uma vez que acredita ser necessária não apenas a capacidade ensinada pelo retor da arte do bem falar, como também seria necessário o conhecimento do filósofo, já que cada uma se prestaria ao seu papel, ou seja, a primeira faria parte do discurso aparente e a segunda não conquistaria uma grande adesão; portanto, não induziria à ação; assim, “o conhecimento das verdades intemporais não determina a ação moralmente boa nem politicamente eficaz, pois as decisões que devemos tomar só serão ponderadas e racionais se forem precedidas por uma deliberação”⁴¹. O saber-fazer utilizado como arte de comunicar não é apenas uma sugestão emotiva ou encantamento puro, nem conhecimento sem ação, mas ambas as coisas ao mesmo tempo em sentido estrito, sendo necessário aderir à técnica do retor com o conhecimento do filósofo.

Nesse ponto, pode-se concluir que tanto a retórica quanto a dialética seriam úteis aos discursos, pois, de acordo com Berti⁴², ambas possuem a mesma técnica como forma de argumentar, sendo a diferença explícita apenas em relação às situações e aos conteúdos diversos, estando a primeira estabelecida no *Retóricas* e a segunda nos *Tópicos*, ambos de Aristóteles, descritas como formas de racionalidades. A técnica retórica se destinaria “a saber” como utilizar bem os meios de persuasão e os modos de utilizar a crença – *pístis*, e a dialética seria utilizar bem as argumentações – *sylogismói*; ambas são técnicas discursivas encontradas no discurso jurídico e fazem parte do mecanismo argumentativo. Na definição de

⁴⁰ BERTI, 2002, p. 26.

⁴¹ PERELMAN, 1999, p. 178.

⁴² BERTI, 2002, p. 171.

Aristóteles⁴³, “a Retórica é formada tanto pela ciência analítica como pela parte da Política referente aos costumes; assemelha-se em parte à Dialética, em parte aos discursos sofísticos”.

É importante frisar que a política, na Grécia Antiga, não tinha a representação que tem hoje: quem desejasse ser um homem bem-sucedido deveria aprender a dominar a eloqüência e os meios de construção dos discursos políticos e judiciários, fontes de *status* daquela época. Já, atualmente, pode-se equiparar a importância da construção dos discursos de dita época com os discursos midiáticos, principalmente os relacionados ao marketing, cuja base é econômica, com a finalidade da adesão consumista.

⁴³ ARISTÓTELES, 1982, p.42.

CAPÍTULO 3

RETÓRICA, DIALÉTICA E ARGUMENTAÇÃO: A RACIONALIDADE DISCURSIVA

Este capítulo tem por função demonstrar como esses três mecanismos discursivos se articulam e podem ser utilizados como formas de racionalidade⁴⁴. Eles funcionam como base estrutural de todo o discurso jurídico, sem algum deles o discurso não será realizável.

Na Modernidade, a partir de Francis Bacon, a única e principal forma de racionalidade aceita e atribuída a Aristóteles era o silogismo dedutivo, descrita e estudada no *Órganon*. A dedução era a forma de raciocínio privilegiada, já que o pensamento científico se baseava em provas, cuja demonstração era irrefutável, não dando margem a qualquer discussão. A indução não servia como parâmetro para o científico, já que era vista apenas como um procedimento sem regras específicas, incompleto e sem conclusão, contrário ao que se buscava: um “Método”⁴⁵ rigoroso de análise lógico-formal.

A ciência apodíctica, ou demonstrativa, foi considerada a única e verdadeira forma de racionalidade, assegurada pela demonstração (*apódeixis*), conhecida como ‘silogismo científico’. A demonstração é, de acordo com Berti⁴⁶, a que “procede de premissas universais para conclusões particulares, isto é, a dedução: ela, portanto, é o que confere à

⁴⁴ Embora essa racionalidade seja a que vem sendo discutida com grande ênfase a partir do século XVIII, não propomos um estudo aprofundado da lógica formal, cuja ciência se vincula à razão, com uma verdade determinada pelos métodos científicos interligados ao formalismo lógico, demonstrável através de inferências lógico-dedutivas, mas sim de uma racionalidade que se estende à Ética, à Filosofia, às Ciências Humanas e, principalmente, na área da comunicação humana, que promoveria a adesão dos espíritos. No campo da lógica dedutiva não há lugar para a argumentação, já que é impossível dissociar uma premissa da verdade, sendo que existe apenas “a verdade”. É o campo do razoável que pretendemos trabalhar e não o da verdade.

⁴⁵ É o discurso do Método Científico, que foi desenvolvido por René Descartes e difundido durante o Iluminismo, no século XVIII.

⁴⁶ BERTI, 2002, p. 6.

ciência o caráter de conhecimento da causa e o caráter de conhecimento dotado de necessidade”, ou seja, a demonstração, que possui premissas universais, é irrefutável, portanto deve conter ‘princípios próprios’⁴⁷ necessários à construção daquela ciência específica e não para outra; logo, há necessidade também de princípios comuns que existiriam em outras ciências.

É nessa situação que as ciências apodícticas são compostas de premissas, das quais se extrai sempre uma conclusão, e assinaladas internamente por pressuposições, que seriam os princípios comuns, mas tudo isso faz dessas ciências particulares, ainda que de conclusões universais. Em contraposição à ciência apodíctica, uma outra forma de racionalidade foi descrita por Aristóteles nos seus tratados, inclusive com maior ênfase do que naquela: a dialética.

Aristóteles⁴⁸ descreve a dialética como:

encontrar um método (*méthodos*) de investigação graças ao qual possamos raciocinar, partindo de opiniões geralmente aceitas (*éndoxxa*), sobre qualquer problema que nos seja proposto, e sejamos também capazes, quando replicamos a algum argumento, de evitar dizer alguma coisa que nos causa embaraços.

A dialética é, então, uma construção dialógica, que se refere a uma situação concreta de diálogo ou de discussão entre interlocutores, sendo que um defende uma certa tese e o outro a contesta, podendo ambos intervir contrastando uma em relação a outra. E como instrumento dessa construção dialógica aristotélica, surge a argumentação pela inferência de premissas que se destinam a conclusões provenientes da demonstração científica seja pelo silogismo, seja pela dedução.

⁴⁷ “Se os princípios próprios são aquilo a partir do que se demonstra, aquilo que, ao contrário, propriamente se demonstra são as propriedades universais e necessárias, isto é, ‘por si’, dos objetos aos quais se referem os princípios” (BERTI, 2002, p. 7).

⁴⁸ ARISTÓTELES, *apud* BERTI, 2002, p. 19.

Na atualidade, a diferença entre lógica e método ficou mais clara em relação aos estudos filosóficos realizados nas obras de Aristóteles, as quais se estendiam à análise da linguagem como parte integrante do social e passaram a atribuir àquela diversas formas de racionalidades praticadas por ele na Antiguidade Clássica.

Um dos primeiros pesquisadores a retomar o trabalho de estudo da Retórica foi Chaim Perelman, cuja pesquisa, a respeito do formalismo lógico, conduziu-o ao estudo retórico como uma lógica do discurso não-formalizável, embasando suas pesquisas em Aristóteles. Seu objeto de pesquisa foi o discurso determinado pelo ético, político e jurídico, estando esses relacionados à vida em sociedade e à dos homens, sendo de onde originou a sua teoria sobre argumentação, chamada de “Nova Retórica”, que é a retomada da retórica e da dialética aristotélica. Essa teoria passou a ser o ponto de partida de inúmeras outras teorias filosóficas que foram sendo formuladas e retomadas.

A retórica e a dialética são descritas por Aristóteles como formas de racionalidade determinadas como artes. Como toda arte, é pressuposto que advenha de uma invenção⁴⁹, ou seja, uma construção de um posicionamento que, como qualquer forma de racionalidade, também possui uma verdade; que, segundo Aristóteles⁵⁰, a arte é concernente “ao vir a ser e é o inventar (*to tekhnázein*), isto é o estudar (*theoréin*) de que modo vêm a ser algumas das coisas que podem ser e não ser, mas cujo princípio está naquele que produz e não no produto”.

Verifica-se que ambas são formas de racionalidades, mas distintas pelas suas características próprias. A retórica depende de como se constrói a verdade; é, portanto, produto do enunciador, e a dialética é a construção de um método discursivo, uma *práxis* que

⁴⁹ “(...) pelo ato de estudar de qual modo vem a ser alguma coisa” (BERTI, 2002, p. 158).

⁵⁰ ARISTÓTELES, *apud* BERTI, 2002, p. 158.

se inicia pela formulação de um problema sobre a essência de alguma coisa por hipóteses determinadas; assim, não se excluem, ao contrário, podem, inclusive, fazer parte dos discursos produzidos no meio social, em especial, o jurídico, tendo como base – instrumento pelo qual serão disseminadas: a argumentação.

Tais técnicas utilizadas na construção do discurso jurídico cível atual têm como objetivo a conquista do público-alvo, através da persuasão, ainda que pelo verdadeiramente suscetível ou pelo aparentemente suscetível; ou através do convencimento pelo silogismo aparente ou verdadeiro⁵¹, já que nem a retórica nem a dialética se propõem a demonstrar. Ainda que o verdadeiro seja melhor para o raciocínio e para a persuasão, as teses desenvolvidas no discurso jurídico recaem sobre o verossímil, a fim de que possam resultar em uma decisão favorável, a qual será proferida após um juízo de valor do Juiz de Direito, destinatário do discurso jurídico, cujo conhecimento deve tornar sua decisão sustentável como sendo a mais justa, a mais eqüitativa, a mais razoável, a mais oportuna e conforme o direito, do que outra decisão que fosse cabível.

Assim, observa-se que a eficácia da tese está interligada à questão dos valores partilhados no âmbito jurídico e no âmbito social e, quando se remete a valores partilhados, automaticamente relaciona-se ao gênero epidíctico, pois esse gênero coloca a noção de valor como ponto central na arte de persuadir, cuja incompreensão por parte dos filósofos que até então trataram dos gêneros retóricos atribuiu a ele um valor insignificante, exatamente porque não observaram corretamente os seus efeitos na argumentação, isso em harmonia com Perelman e Olbrechts-Tyteca⁵², para quem a eficácia de uma exposição está diretamente relacionada ao objetivo do orador, ou seja:

A eficácia de uma exposição, que tende a obter dos ouvintes uma adesão suficiente às teses apresentadas, só pode ser julgada pelo objetivo que o orador se propõe. A intensidade da adesão que se tem de obter não se limita à produção de resultados

⁵¹ É uma forma de silogismo (entimema) que demonstra, mas a partir da verossimilhança e de sinais e não como na Analítica, que refere-se às regras do silogismo, às leis do raciocínio que faz ciência.

⁵² PERELMAN e OLBRECHTS-TYTECA, 2000, p. 54.

puramente intelectuais, ao fato de declarar que uma tese parece mais provável que outra, mas muitas vezes será reforçada até que a ação, que ela deveria desencadear, tenha ocorrido.

A ação é importante para a conquista do auditório, por isso Aristóteles considerava importante não apenas a adesão à técnica do retor, mas também o conhecimento do filósofo. É necessário que a conquista se transforme em ação, e essa ação se realize através da intensidade de valores que exalta, que se transforma em auto-execução.

É nessa adesão de valores, realizada pelo discurso epidíctico, que o juízo de valor do auditório pode ser conquistado, pois tenta se criar “uma comunhão em torno de certos valores reconhecidos pelo auditório, valendo-se do conjunto de meios que a retórica dispõe para amplificar e valorizar”⁵³.

É através da argumentação do discurso epidíctico que os advogados, como porta-vozes e enunciadores, buscam obter o aumento da intensidade da adesão, que corresponde a certos valores reconhecidos pelo auditório⁵⁴, expressos no discurso jurídico, na decisão judicial, através do juízo de valor⁵⁵, os quais dizem respeito “a atitudes de um indivíduo ou grupo e podem ser mais ou menos fundamentados ou justificados, não são verdadeiros nem falsos, assim podem tornar-se elemento constitutivo de um conhecimento objetivo”⁵⁶.

A decisão judicial⁵⁷, no sentido de sentença, é a emissão de um juízo de valor em relação às teses envolvidas no procedimento judicial. As teses propostas são defendidas, envolvendo fatores discursivos e sociais decorrentes das articulações entre enunciadores e enunciados, e o juízo de valor, por ocupar um lugar central na arte de convencer e persuadir,

⁵³ PERELMAN e OLBRECHTS-TYTECA, 2000, p. 57.

⁵⁴ Auditório, no sentido de Chaïm Perelman.

⁵⁵ Expressam atitudes próprias de um indivíduo ou de um grupo, segundo Perelman (1999, p. 167).

⁵⁶ PERELMAN, 1999, p. 167.

⁵⁷ No processo podem existir muitas decisões, mas é a final que põe termo ao processo e interessa às partes.

influenciará na opção do Juiz de Direito em julgar a adequabilidade dos meios. Ou seja, julgar se as interpretações possíveis da norma foram desenvolvidas a fim de dirimir os conflitos sociais, manter a organização econômica, política e social, demonstradas através da argumentação retórica e não pela demonstração lógico-dedutiva, objetivando a melhor exposição do direito das partes, o que representa a questão do justo no Direito.

O problema central da dialética jurídica é então proferir o justo e o direito na decisão judicial, e isso é realizado através da análise das estratégias utilizadas para a construção textual e dos argumentos jurídicos por meio das técnicas retóricas e dialéticas dos enunciadores. O Juiz de Direito, no seu papel de auditório, irá fundamentar a sentença, utilizando as premissas desenvolvidas, e se essas foram verossímeis ou não, somente nesse ponto irá determinar quem venceu a batalha. É como uma guerra interna, exatamente como Eco⁵⁸ estabelece nesta metáfora a respeito das estratégias textuais:

(...) um texto é um jogo de estratégias mais ou menos como pode ser a disposição de um exército para uma batalha. Napoleão dispõe seus soldados em Waterloo, procurando imaginar um modelo da mentalidade do duque de Wellington: 'O duque de Wellington deve ser um sujeito que raciocina de tal modo. Para levá-lo a raciocinar de tal modo, disponho meus soldados de maneira que o duque de Wellington seja induzido a raciocinar de tal modo e a reagir de maneira a imaginar uma imagem de Napoleão como a que eu tento oferecer-lhe através da disposição das tropas. Se meu jogo tiver êxito, o duque de Wellington reagirá de modo a fazer triunfar meu texto estratégico'. Naturalmente, também o duque de Wellington encontra-se na mesma situação. A história nos diz que o texto mais interessante foi aquele imaginado pelo duque de Wellington que obrigou Napoleão a comportar-se como estrategista modelo proposto pelo duque de Wellington ao passo que o duque de Wellington não se comportou como estrategista modelo imaginado por Napoleão.

Os advogados interlocutores traçam suas metas da mesma forma que o duque de Wellington e Napoleão, porém apenas uma das estratégias desenvolvidas na tese defendida conquistará a vitória. É, realmente, uma guerra simulada, na qual os advogados-atores, portando a bandeira dos seus clientes, defendem o direito que lhes assiste, buscando a solução para o litígio, pendendo sempre para o lado que representam.

⁵⁸ ECO, 1984, p. 9.

Essa batalha desenvolvida no processo judicial será analisada pelo viés da Retórica, da Dialética, da Argumentação e da Análise do Discurso, e será valiosa como contribuição para a Análise do Discurso ainda que restrita a um discurso definido e limitado.

CAPÍTULO 4

RETÓRICA: A “RAZÃO” DO DISCURSO JURÍDICO

A retórica foi utilizada pelos gregos, mais especificamente pelos sofistas, como objeto de linguagem para o convencimento e para a persuasão e “a idéia de verdade identificava-se com o êxito”⁵⁹, e isso acontecia nos debates em geral, já que passou a ser considerada como fonte de conhecimento fundamental para o desenvolvimento da vida social, devido ao papel que o discurso ocupava naquela sociedade⁶⁰, qual seja: o de atividade estratégica para desenvolvimento da cidadania. Tal posição era possível porque a sociedade grega era democrática e os embates públicos eram constantes. Assim, dominar a arte de acusar e de defender eram elementos inerentes àquela sociedade e aos indivíduos que nela viviam, sendo necessário aprender através da instrução pela educação as relações entre valores, conselhos e juízo de valor, para utilizá-los quando fossem aplicar a arte retórica.

Nessa época, já existia uma certa rivalidade entre a retórica, a dialética e a filosofia; a primeira era defendida por Górgias, a segunda por Sócrates e a última por Platão, sendo a função delas “propor temas de caráter geral e sustentá-los através de uma tese, discutir para demonstrar sua validade”⁶¹.

⁵⁹ MENEZES, 2001, p. 182.

⁶⁰ “Toda a gente as emprega [Retórica e Dialética] por instinto no comércio da vida; sempre que atacamos ou defendemos uma opinião, fazemos Dialética; sempre que acusamos ou nos defendemos e, podemos acrescentar sem trair o pensamento de Aristóteles, sempre que damos um conselho, sempre que censuramos, ou louvamos alguém, fazemos Retórica” (THUROT, citado por VOILQUIM e CAPELLE *apud* ARISTÓTELES, 1982, p. 23).

⁶¹ PLEBE e EMANUELE, 1992, p. 11.

A disputa mais acirrada voltou-se para a retórica e a filosofia, já que para esta eram essenciais critérios que não fossem agonísticos⁶², tais como a dicotomia: verdadeiro-falso e bem-mal, lícito-ilícito, etc.; já para aquela o essencial era obter êxito, ser eficaz, sobretudo não fracassar. Enfim, eram atividades individuais não propensas a qualquer colaboração do grupo, diferentemente da dialética, que seria uma atividade de colaboração, podendo ser ou não agnóstica, mas sendo a representação de um grupo, ou seja, o agonismo de grupo, o que faz pressupor, então, um protagonista vencedor - que é apoiado pelos atores coadjuvantes.

O agonismo surgiu na sociedade grega, quando os valores místicos, interligados à religião, foram sendo modificados e quando dois homens, homens comuns e não mais adivinhos ou mesmos representantes de divindades, passaram a combater entre si para conquistar o título de sábio, através de um jogo de sociedade, durante eventos sociais, cujas técnicas de discussões poderiam ser aprendidas pelo treino do intelecto.

Platão não aceitou o agonismo retórico, e foi a partir de seus dizeres que a idéia de ter sucesso a qualquer preço passou a ter um ar de imbróglio: nessa época, já havia uma perda na concepção da religiosidade como fundo religioso no meio social, e a filosofia visava ao verdadeiro, ao contrário da retórica. A discussão entre filosofia e retórica desenvolvida nos discursos de Platão, especificamente em seu *Górgias*, se acentua, e surge a primeira tarefa da retórica: especificar temas que possam ser objetos de discurso, inventando assim discursos e conceitos, sendo denominada heurística⁶³.

A verdade é que *Górgias* elaborou não apenas uma linguagem dialética, mas também uma retórica de todo original, no estilo e na argumentação, o que demonstra uma

⁶² O julgamento do desempenho do orador na retórica é agonístico em relação ao(s) ouvinte(s), ele luta para subjugar-lo(s), enfim uma sabedoria voltada para o poder.

⁶³ "(...) arte de descobrir temas e conceitos". (PLEBE e EMANUELE, 1992, p. 12).

mundanidade, acompanhada de modo natural do abandono da religiosidade, sendo que, na primeira, luta-se pela sabedoria e, na segunda, por uma sabedoria voltada para o poder.

A dialética se torna mediadora entre a retórica e a filosofia, exatamente porque tem em vista a questão da sabedoria. Segundo Plebe e Emanuele, a dialética e a filosofia consideram essencial a oposição entre verdadeiro e falso, o que não acontece com a retórica; porém a dialética não coloca como secundária a formulação dos conceitos como prevê a filosofia, mas esta formulação de conceitos seria no “sentido do pensador já estabelecer esquemas mentais com o seu interlocutor”⁶⁴.

Aristóteles definia que a retórica tinha por fundamento duas estruturas interligadas ao seu auditório, a primeira estaria relacionada à questão da ignorância a respeito da matéria técnica ao tratar de um assunto, e a outra seria a incapacidade dos ouvintes para seguir um raciocínio que fosse complicado; assim, “a eficácia dos argumentos, diziam, repousa sobre o verossímil – o que é aceito pela opinião – e definiram a retórica como criadora da persuasão”⁶⁵.

Na Grécia Antiga, com o discurso platônico contrário à retórica e, conseqüentemente, aos sofistas, até com o próprio Aristóteles questionando-os como discursadores para quem o objetivo não era o Bem, mas apenas o prazer, por ser considerada com um meio de adulação, que se preocupa apenas com a estética (“é um simulacro (eídolom), isto é, uma imagem (...) o bem da alma”⁶⁶), os sofistas acabaram recebendo o rótulo de inescrupulosos, que se transferiu para a retórica, instrumento discursivo utilizado por eles.

Foi dessa forma que os sofistas receberam o título de hábeis oradores, não se importando com a tese defendida, mas em vencer o debate, e conquistando a adesão do

⁶⁴ PLEBE e EMANUELE, 1992, p. 16.

⁶⁵ PLANTIN, *apud* SOUZA, 2001, p. 165.

⁶⁶ BERTI, 2002, p. 168.

público, através do poder da linguagem em favor de quem estivesse contratando os seus serviços, independente de a tese ser justa ou não. Os sofistas, retores, ensinavam aos seus discípulos que toda tese possuía uma antítese e era necessário saber defendê-las igualmente para ser um bom orador, necessário para a prática política e forense da época. A defesa ou o ataque da tese era importante de acordo com o objetivo que se propunham, que era persuadir o auditório alvo; afinal, “também a arte, como qualquer outra forma de racionalidade, tem uma verdade sua”⁶⁷.

A questão da “verdade” retórica somente pode ser concebida quando é observado no discurso o papel do verossímil, quando o “verdadeiro” e o aparentemente “verdadeiro” passam a configurar a questão da racionalidade, segundo Plebe e Emanuele. O verdadeiro, sem o verossímil, é, freqüentemente, impotente, demonstrando que a importância encontra-se na ordem hierárquica, ou seja, é mais provável uma coisa que outra, independente de ser verdade, como também o que se espera; por exemplo, é mais provável que o proprietário de um imóvel possua sua escritura pública, bem como a sua posse, sendo como consequência dono do imóvel e não um terceiro.

É o que acontece no processo judicial em anexo: na primeira petição ao Juiz, o Autor apresenta-se como proprietário do imóvel, que não detém sua posse, pois foi tomada por terceiros, chamados de réus. Os réus, por sua vez, afirmam que são os reais possuidores e que devem receber a propriedade, já que o proprietário não cumpriu com suas obrigações legais de zelo e cuidado de seu bem. São esses fatores que desencadeiam a lide e se posicionam na condição de que as duas teses possam ser aceitáveis, mas uma será mais do que a outra.

⁶⁷ PLATIN, *apud* SOUZA, 2001, p. 165.

Porém, mesmo com a fama assimilada pela retórica àquela época, Berti⁶⁸ descreve que Aristóteles vê uma necessidade nela, que seria a de tratar de assuntos sobre os quais se deve deliberar perante um auditório, que não tem condições de inferir e seguir um raciocínio de um ponto mais afastado, e cujas técnicas não são dominadas, condena a argumentação sofística por ser uma retórica puramente encantatória, seja ela realizada por Górgias ou por Isócrates, mas independentemente das críticas a coloca como uma verdadeira arte.

Colli⁶⁹, atualmente, apresenta a retórica como inserida no cepo da dialética, e salvaguarda a idéia de Platão⁷⁰, cuja concepção de retórica inclui a noção de dialética:

(...) tem igualmente o objetivo de persuadir, isto é, guiar a alma por meio da palavra, mas funda-se em um conhecimento científico da alma, mesmo quando é empregada para persuadir sobre o falso pressupõe o conhecimento do verdadeiro. Platão afirma explicitamente que esta retórica se serve dos procedimentos da dialética, que são a recondução de casos particulares a idéias universais e a divisão de idéias mais universais em idéias menos universais (Fedro, p. 265c-266b).

O discurso jurídico atual, como não poderia deixar de ser, circularia entre essas duas formas de retórica: a dos filósofos e a dos retores. Considera-se como objeto não discutível a Lei e a Norma, mas a interpretação tanto dos fatos como da própria lei para a aplicação da norma, no caso concreto, torna-se verossímil ou não-verossímil, não existindo falso e verdadeiro, e as teses se transformam em justas ou injustas, já que a forma de verdade formulada na ação é uma “verdade processual”, que é representada pela acusação e defesa do direito das partes, as quais podem ou não coincidir com o factual. Assim, nem sempre a realidade processual coincide com a realidade de fato, devendo ser a única preocupação do orador-advogado a adesão do auditório à tese defendida, para torná-la o mais verossímil possível.

⁶⁸ BERTI, 2002, p. 168.

⁶⁹ COLLI, 1996, p. 85.

⁷⁰ PLATÃO, *apud* BERTI, 2002, p. 168.

Especificamente, o procurador-advogado utiliza-se de ferramentas legais e jurídicas para promover ‘as verdades’ de forma consistente e consubstanciada em provas, geralmente aceitas, e como toda ação pressupõe uma reação, sempre existirá uma defesa, que poderá ser somente técnica, para uma lide proposta, ainda que as provas processuais não passem por uma análise mais detalhada e as argumentações sejam facilmente refutadas; nesse caso, o silogismo foi erístico.

Assim, apesar de o advogado estar atrelado ao seu código de ética, ter o compromisso com a defesa do direito do seu cliente, evidentemente amparada ela pela legalidade, doutrina e jurisprudência⁷¹, são objetos considerados de natureza dialética, já que são compostos de opiniões geralmente aceitas no meio jurídico. Não há o compromisso com a realidade factual, apenas com a processual, que deve ser verossímil através de uma construção argumentativa, estando as escolhas para a construção textual dos advogados diretamente relacionadas ao retórico, ou seja, à construção de um texto individual, tudo muito bem articulado processualmente, tendo em vista o conhecimento do público-alvo a quem é dirigido o texto, condição específica do Juiz de Direito.

Desde a Grécia Antiga até os dias atuais, o judiciário permanece interligado ao justo e acaba dizendo respeito à argumentação realizada perante os juízes, sendo justificado o uso da retórica através do verossímil ou pela incerteza e ou pela ignorância, já que se busca obter uma decisão sobre uma questão controvertida. No discurso jurídico existe uma prevalência da utilização da retórica pela ignorância e pela incerteza, com mais ênfase no discurso realizado no Tribunal do Júri, lugar onde acontece a jurisdição criminal determinada pelo Direito Penal moderno. Tal fato ocorre porque nesse tipo discursivo não se exige capacidade técnica para os julgadores, que são os jurados. Os jurados são pessoas comuns,

⁷¹ O próprio Direito exerce o policiamento de atitudes contrárias à boa-fé, estabelecendo sanções para atitudes contrárias aos bons costumes nos atos processuais (Código de Processo Civil, Lei n.º 5.869-73) e o Código de Ética (Lei n.º 8.906-94) do Profissional do Direito, que também deve agir dentro de certos limites.

que se candidatam para essa função espontaneamente, e serão sorteados para fazer parte dos julgamentos. Para cada julgamento, serão necessários sete jurados finais, cujo papel é julgar o réu-acusado na matéria de crimes contra a vida.

Nessa modalidade de discurso jurídico, devido à capacidade pouco técnica dos julgadores, os argumentos não precisaram passar por um exame mais detalhado quanto à ordem técnica. Dessa forma, um argumento utilizado no Tribunal do Júri, aceito como verossímil, poderia não passar pela mesma hierarquia de importância, caso o julgamento fosse realizado por um Juiz de Direito, pois se exigirá uma racionalidade mais contundente dos enunciadores, uma vez que o nível de conhecimentos de todos é similar quando se observa o técnico, fato que acontece no texto jurídico produzido na área cível.

Assim, o desempenho dos enunciadores-advogados dependerá das escolhas realizadas dentre os oráculos⁷² disponíveis, que serão utilizados para embasar a tese, seja na acusação ou na defesa, sendo, portanto, o uso da retórica apreciável, principalmente, na construção textual, e intervindo diretamente na técnica jurídica.

Dessa maneira, as técnicas retóricas utilizadas no discurso jurídico somente podem existir enquanto incluídas em uma das teses desenvolvidas no texto, até porque possuem uma função especial de estabelecer a adesão ao discurso desenvolvido. Ainda que as técnicas somente existam no contexto, Plebe e Emanuele as determinam como “um estilo que visa determinar um tema, apresentá-lo em seu peso cultural e humano, propor uma solução para ele (...)”⁷³, e isso somente pode ser feito em relação a alguma coisa. Nesse momento, retornando à questão da hierarquia dos argumentos, é mais verossímil, por exemplo, isto que aquilo, estando isto diretamente relacionado ao *eikós* retórico de Aristóteles. Inclusive, esses autores descrevem que é esta natureza, perspectiva do estilo retórico, que lhe confere a

⁷² Oráculo, na Antiguidade Grega, representava conhecimento, sabedoria, porém tinha um fundo místico; aqui, a representação da palavra é apenas o conhecimento.

⁷³ PLEBE e EMANUELE, 1992, p. 30.

mobilidade típica da sua capacidade agonística de se contrapor a um adversário. Nesse ponto, o texto jurídico, por sua natureza combativa, demonstra seu estilo retórico, e ainda que a dialética seja o oposto da competição, e não tenha como objetivo vencer, mas buscar uma solução que, se possível, tenha a acordância de todos, ou seja, busque um meio termo, a busca da conciliação no processo judicial também tem esta característica, ainda que se tenha ultrapassado este momento e ainda se a sentença for proferida, o Juiz de Direito não está proibido de imbricar as teses na solução da lide quando parte delas possui características verossímeis em hierarquia argumentativa similar.

Verifica-se, então, no âmbito desse discurso, que o sucesso do embate passa a depender quase que exclusivamente da atuação dos atores-advogados, os quais assumem papéis retóricos diferentes no contexto e cuja eficácia dependerá da regra de justiça pela qual o argumento que já foi aceito em casos precedentes também poderá valer para casos futuros, bem como defender da composição das provas presente nos autos e da verossimilhança do contexto geral.

Como exemplo, de acordo com os anexos, em um processo judicial cível, o autor ao dizer: “Parte de ambos os terrenos de propriedade da autora estão sendo ocupados, irregular e ilegalmente, há anos, pelos réus”⁷⁴, apresenta um argumento retórico, já que a ocupação da propriedade é irregular e ilegal, além de se prolongar por anos, até porque seria mais provável que o proprietário estivesse na posse do terreno. A inércia desse autor requerente em deixar os réus em sua propriedade por anos poderia prejudicar o seu direito legal, pois é provável que não necessite da propriedade, já que a deixou abandonada por tanto tempo. Tal tese é passível de alegação pelo réu desse tipo de ação; portanto, também é preexistente no mundo jurídico. Fato que incita o autor a apresentar uma justificativa para a

⁷⁴ Petição inicial, anexo B, p. 92.

demora do litígio. O motivo apresentado foi a interposição de uma ação na Justiça Federal, que já havia sido decidida em seu favor.

A narração é a forma utilizada pelo autor para desconstruir uma possível defesa, buscando desconstituí-la como “*verdade*”, acautelando-se quanto a um futuro argumento no mesmo sentido, o que é percebido na ação anexa, prevendo assim ações que poderiam facilitar a defesa do réu, tornando-as favoráveis a si:

Para ocupar ditas áreas, o réu S.F.C. sustentou no processo que propôs, sem êxito, perante a 2ª Vara da Justiça Federal deste Estado que as adquiriram de sucessores de S.M.L., ex-carroceiro e que ficou ‘milionário’, vendendo terrenos que seriam do Espólio de H.S.G, cujo inventário, no final do século passado, teve tramitação no foro da Comarca de Sabará⁷⁵.

Observa-se que o enunciador não apenas acusa o réu, como também abre uma defesa em seu favor. Como estrategista não pretende permitir que a defesa do réu desconstrua a tese produzida. Com tal ato, promove não só a verossimilhança de sua tese, como tenta, inclusive, persuadir e convencer o auditório a recepcioná-la.

O modo como o enunciador realiza a fala processual demonstra o que Aristóteles diz a respeito da retórica e da dialética, como argumento comparativo:

[elas] têm a mesma estrutura lógica, isto é, a mesma forma, o mesmo modo de argumentar, aplicados a situações e conteúdos diversos. (...) pelo fato de que os procedimentos dos quais se servem são análogos: examinar (...) interrogar, pôr à prova, pedir razão a alguém de alguma coisa); sustentar uma tese (...) submeter a exame um discurso, dar razão a alguém de alguma coisa, no caso da dialética; e enfim acusar (...) e defender-se (...), no caso da retórica (1345 a 5-6)⁷⁶.

A prática enunciativa do advogado ao promover seus argumentos é dialética, no sentido de apresentar uma tese para ser examinada pelo Juiz de Direito, mas é também retórica, porque não apenas defende a inércia do autor, “já que o direito não socorre aqueles

⁷⁵ Petição inicial, anexo B, p. 92.

⁷⁶ ARISTÓTELES, *apud* BERTI (2002, p.171).

que dormem”⁷⁷, como também acusa o réu de ter invadido, irregularmente, o imóvel, na ação em anexo.

Há outro ponto interessante para ser analisado na seguinte passagem: “terrenos de propriedade da autora estão sendo ocupados, irregular e ilegalmente”⁷⁸, afirmação realizada no processo em anexo, onde pode ser verificado o emprego retórico da definição, como técnica inventiva descrita por Plebe e Emanuele, que serve como “manipulação da própria realidade, que, contudo, tem a vantagem de construir uma importante técnica inventiva”⁷⁹. Assim, segundo esses autores, “as definições persuasivas não visam a conhecer a realidade, mas a dirigir o que já se conhece para conclusões gerais com fim persuasivo”⁸⁰. Partindo do pressuposto de que no mundo jurídico propriedade é sinônimo de proprietário, a menos que o proprietário tenha permitido a posse a terceiros, a mesma deve estar com o proprietário. Desse modo, as palavras “ilegalmente” e “irregular” já refletem o seguinte sentido: *sem a autorização do proprietário e sem a proteção da lei*, ou seja, não houve transferência de posse do bem pelos meios permitidos em Direito, e sim a usurpação do bem e, conseqüentemente, da sua posse, sem a autorização do proprietário, o que é indevido, servindo de base jurídica para o pedido do autor. Também é por causa da definição retórica que o enunciador da ação considera importante discorrer sobre as razões da demora na interposição da ação, pois a expressão “há anos”, caso não seja bem determinada semanticamente, poderia transferir ao réu, juridicamente, o direito de propriedade.

⁷⁷ Jargão jurídico.

⁷⁸ Petição inicial, anexo B, p. 93.

⁷⁹ PLEBE E EMANUELE, 1992, p. 48.

⁸⁰ PLEBE e EMANUELE, 1992, p. 49.

Como ficou demonstrado, a retórica é inerente à natureza do discurso jurídico, tendo em vista sua característica controvertida, mas também se expressa pelos argumentos, assumindo uma hierarquia interna, podendo estes ser mais ou menos verossímeis. Esse fato nos conduz à conclusão de que o discurso jurídico, do tipo Cível, aqui analisado, na Ação Reivindicatória anexada, traz em si uma característica agonística, que se expressa, exatamente, na constante oscilação entre o verossímil (Retórica) e o contraste (Dialética). Quanto a isso, é importante frisar que o agonismo resultou de uma transformação de pensamento na Antigüidade Grega. Antes havia uma espiritualidade, um certo misticismo, na interpretação do mundo e da realidade. Assim, as predições e, posteriormente, os enigmas exerciam um papel fundamental naquela sociedade, sejam eles provenientes de adivinhos ou dos oráculos. Porém, quando os enigmas passaram a ser uma disputa entre homens pelo saber, tal fato promove a modificação do saber místico para o saber racional, verossímil, resultando no agonismo.

Aqui, para nós, esse embate reflete-se, exatamente, na interseção do eixo Retórica *versus* Dialética, conflituosas na natureza desse discurso que lhes imprime esse tipo de natureza agonística.

CAPÍTULO 5

DIALÉTICA: A “LÓGICA” DO DISCURSO JURÍDICO

No início, a dialética era utilizada pelos gregos, apenas como uma forma de disputa verbal, de um jogo, motivando o combate oral entre dois oponentes:

Dois adversários se enfrentam diante do público: um sustenta uma tese – por exemplo, que o prazer é o bem supremo –, e a defende custe o que custar; o outro ataca com todos os argumentos possíveis. O vencedor será aquele que, prendendo o adversário em suas contradições, conseguir reduzi-lo ao silêncio, para grande alegria dos espectadores⁸¹.

Nesse momento, os argumentos somente precisavam ser plausíveis para finalizar a discussão, podendo ser utilizada a erística dos sofistas, inicialmente criada por Protágoras, pelo “consenso aparente” – *phaninómenon éndoxon*; posteriormente, tal prática foi criticada por Sócrates e Platão, que modificaram a dialética, transformando-a em método próprio da filosofia, e a propuseram como: “referente à arte do diálogo”⁸², isso no sentido platônico, e estabeleceram que o seu objetivo era discutir a respeito de valores.

Foi a partir desse ponto que se passou a respeitar estritamente as regras da lógica na discussão dialética, o que a erística não operava. Porém, conforme Aristóteles⁸³, o discurso dialético trata do que é provável e não do que é verdadeiro, como desejavam Platão e Sócrates, sendo esse o caminho mais prudente para se falar da dialética, já que o diálogo formulado pela sua técnica posiciona-se nas opiniões comuns, e assim atém-se à

⁸¹ REBOUL, 2000, p. 27.

⁸² PERELMAN, 1999, p. 5.

⁸³ “A dialética de Aristóteles é apenas a arte do diálogo ordenado. O que a distingue da demonstração filosófica e científica é raciocinar a partir do provável. O que a distingue da erística sofística é raciocinar de modo rigoroso, respeitando estritamente as regras da lógica” (REBOUL, 2000, p. 28).

verossimilhança para ganhar o jogo dialógico. Aqui, vemos, mais uma vez, a natureza agonística do discurso jurídico desenvolvido na área cível, em pauta neste trabalho.

Dessa forma, como um jogo discursivo, a verdade sobre a dialética é que, apesar dos argumentos de Platão e Sócrates, os competidores continuavam fazendo de tudo para ganhar; porém, agora, precisavam obedecer a algumas regras básicas, ainda que a discussão continuasse a ser promovida pelo prazer de discutir, de jogar, e não como uma atividade que trouxesse algum benefício à sociedade; e como em todo jogo, há regras a serem cumpridas; assim, “deve se fazer de tudo para ganhar, mas sem trapacear, respeitando as regras (...) da lógica”⁸⁴.

A definição de dialética promovida por Platão deve ser vista considerando-se também a noção de retórica, através da qual se conduzem os discursos filosóficos, já que para a existência da dialética somente é necessária a discussão entre partes, que devem ser contrastantes entre si. Quando surge a intervenção de juízo de valor, através da noção de valor, pode ocorrer promoção de ação social com um viés de deliberação, fator típico da retórica, conforme determina Reboul⁸⁵:

A dialética é um jogo especulativo. A retórica, por sua vez, não é um jogo. É um instrumento de ação social, e seu domínio é a deliberação (*bulesis*); ora, esse domínio é o do verossímil (...), delibera-se sobre fatos incertos, mas que podem realizar-se e realizar-se em parte através de nós (...).

A verdade é que a dialética é a arte aplicada ao exame de algo, do qual busca-se uma definição, e é no espaço aberto pela dialética, como meio dialógico, que a retórica, aproveitando-se de sua técnica, a utiliza para formular questões e persuadir, já que ambas tratam do universal e são capazes de defender e refutar a mesma tese, ainda que essas teses não sejam, necessariamente, equivalentes; pois, então, estar-se-ia no modelo sofístico, no qual

⁸⁴ REBOUL, 2000, p. 29.

⁸⁵ REBOUL, 2000, p. 37.

pode se argumentar ainda que a tese seja fraca. “A dialética não é nem moral, nem imoral, simplesmente porque, no fundo, ela é um jogo”⁸⁶.

É exatamente dessa condição que o agonismo origina a dialética. Nesse contexto, inclui-se o discurso jurídico, que se utiliza das duas técnicas sob o pano de fundo da argumentação, na realidade, “a dialética constitui a parte argumentativa da retórica”⁸⁷. E persuadir e convencer são partes da mesma moeda, constituída pela retórica e pela dialética, já que “vencer é convencer, (...) uma proposição enunciada pelo adversário é admitida como provada, sem que se possa voltar a ela”⁸⁸. Dessa forma, a decisão ao ser proferida pelo Juiz de Direito não poderá ser modificada. O discurso jurídico é institucionalizado e cumpre regras pré-determinadas quanto ao momento oportuno para cada etapa processual, inclusive sobre o momento da produção de provas para comprovar a tese defendida.

Além do mais, o discurso jurídico trata de temas como: deveres, obrigações e direitos da sociedade, na qual está inserido, sendo determinado por estas normas, que atuam como premissas, que devem ser conhecidas por todos⁸⁹; porém, as normas processuais devem ser conhecidas mais ainda pelos interlocutores desse discurso, inclusive sobre interpretações possíveis do próprio saber jurídico – campo da *éndoxa* jurídica, que pertence aos indivíduos competentes – operadores do discurso jurídico.

O racionalismo dialético encontra-se no que é denominado de silogismo dialético, descrito como “premissas simplesmente prováveis, os *éndoxas*, aquilo que parece verdadeiro a todo mundo, ou à maioria das pessoas, ou ainda a indivíduos competentes”⁹⁰.

Considerando-se essa questão, tanto a tese inicial quanto a antítese buscam vencer o debate; porém, para os advogados conquistarem seu intento, na defesa de seus

⁸⁶ REBOUL, 2000, p. 29.

⁸⁷ REBOUL, 2000, p. 37.

⁸⁸ REBOUL, 2000, p. 37.

⁸⁹ Ninguém pode dizer que deixou de cumprir a norma por desconhecê-la, é um princípio do Direito Civil determinado na Lei de Introdução do Código Civil – Decreto Lei n.º 4.4657 de 1942.

⁹⁰ REBOUL, 2000, p. 28.

protagonistas, deverão argumentar de forma lógica, fazendo o uso das *éndoxas*, para fundamentarem seus pedidos e para conquistarem a adesão do público-alvo; promoverão, ainda, aplicação do discurso epidíctico, pelo qual será desenvolvida a questão dos valores, que não apenas circulará pelo mundo jurídico, mas faz parte também do mundo social.

Para Plebe e Emanule, a atividade dialética é uma atividade de colaboração e o discurso jurídico, através das suas premissas, *éndoxas*⁹¹, que são “opiniões geralmente aceitas”⁹². É uma das formas de expressão do agonismo manifestado nas doutrinas e nas jurisprudências, que são interpretações possíveis da lei e da norma para serem consultadas e utilizadas nas teses defendidas no âmbito do discurso pelos interlocutores, pois caso se afastassem delas tornariam sem credibilidade o discurso promovido perante o auditório a que se destina. Verifica-se que sempre há argumentos contrários a qualquer tese proposta.

A discussão dialética, seja agonística ou não, segundo Berti⁹³, “pressupõe (...) que os interlocutores discutam na presença de um público [leitores], o qual, em certo sentido, faz às vezes de árbitro, e decide qual dos dois teve sucesso, isto é, conseguiu refutar o outro ou não fazer-se refutar pelo outro (...)”.

O público do discurso jurídico pode ser representado pela produção destinada ou para um Juiz de Direito, ou para um Júri, sendo que, em ambos os casos, haverá julgador ou julgadores que determinarão qual das teses será acatada, ou qual das partes das teses possui alguma verossimilhança. Vê-se que a construção dos textos no interior do processo tem como único objetivo, seja o texto cível ou criminal, conquistar o seu público e obter uma sentença favorável. Não importa se o advogado-procurador acredita ou não na tese que propõe, ele simplesmente a defende, buscando demonstrá-la como verossímil através de seus argumentos.

⁹¹ “(...) são partilhadas por todos os ouvintes [leitores], por isso servem como ponto de referência comum para a discussão” (BERTI, 2002, p. 23).

⁹² BERTI, 2002, p. 19.

⁹³ BERTI, 2002, p. 23.

Observa-se que o sistema jurídico em si é dialético e, portanto, agonístico por natureza, nele incluso o retórico. Segundo Nietzsche⁹⁴, não há, na natureza do conhecimento, condições universais para o conhecimento, mas o conhecimento é, cada vez mais, o “resultado histórico e pontual das condições que não são da ordem do conhecimento”⁹⁵.

Assim, o conhecimento é resultado das condições da ordem no mundo jurídico. Uma das formas de conhecimento são as normas processuais, descritas na Lei Adjetiva Civil, ou em outras normas, bem como as descritas nas doutrinas e as utilizadas na construção das jurisprudências, todas vinculadas às regras languageiras do português. Nesse último ponto existiriam as regras específicas ao Direito, que se construiriam ao longo do tempo denominadas jargões jurídicos, em que podem ser compreendidas todas como premissas do discurso jurídico, algumas mais utilizadas em algumas teses, outras em teses contrárias, mas todas compondo o sistema jurídico.

As *éndoaxas* do sistema jurídico pertencem a ele, independentemente de estarem sendo utilizadas no procedimento judicial ou não, portanto fazem parte integrante desse sistema que rege uma sociedade, sendo tais fatores considerados dialéticos, pois são opiniões geralmente aceitas que são utilizadas para gerar a argumentação no processo jurídico.

Mas quando estas *éndoaxas* passam a constituir um texto ou uma tese específica, passam a fazer parte de um sistema retórico interno ao discurso jurídico, já que a atividade do advogado é construir uma petição, que seria uma atividade individual⁹⁶, a qual passará a fazer parte do jogo quando o processo jurídico for analisado como um todo – contendo teses e antíteses.

⁹⁴ NIETZSCHE, *apud* FOUCAULT, 2003, p. 24.

⁹⁵ FOUCAULT, 2003, p. 24.

⁹⁶ A retórica é considerada como uma prática individual, diferente da dialética que é uma prática coletiva. Quando se verifica o processo judicial como um todo, tem-se um procedimento argumentativo coletivo, portanto dialético.

Na práxis [dialética] vários elementos desempenham papel fundamental: antes de tudo o perguntar, seja a pergunta inicial (...) com fim cognitivo, seja as sucessivas, que são feitas (...) para obter-se premissas com as quais argumentar, e por isso, têm um fim exclusivamente atinente à discussão, isto é dialético; em seguida o argumentar, que é um verdadeiro deduzir conclusões das premissas, ou seja, fazer silogismo ...; e enfim a contradição, que é a conseqüência à qual um dos interlocutores procura conduzir o outro e que esse outro procura evitar⁹⁷.

Para exemplificar o que Berti afirma nesse trecho, utilizando o processo judicial anexo, com suas respectivas peças processuais, cujo assunto é uma reintegração de posse, a primeira pergunta do texto conduzirá ao seguinte sentido: quem é o proprietário do bem descrito na inicial? Em seguida, continua: por que os réus não são proprietários? E, assim, passa a estabelecer a argumentação: deve o autor gozar do bem e usufruir dele, já que é o proprietário. Na peça contestatória (anexo C e anexo E), a resposta do réu será quase totalmente voltada para a contradição, fazendo uma desconstrução de todos os documentos juntados na petição inicial, bem como apresentará novas premissas na discussão, representadas por jurisprudências e por doutrinas. Além de produzir a antítese, faz também a construção de uma nova tese, através de uma estratégia jurídica denominada “Reconvenção” (anexo D e anexo F), aparecendo novas perguntas fundamentadas em outras premissas: deve o proprietário que permite a ocupação, durante anos, de seu imóvel continuar a ter o seu domínio? Não deve perdê-lo em favor dos ocupantes?

No processo utilizado como modelo, em anexo, para conquistar o auditório, as partes utilizam-se de “éndoxas (...) premissas, ou caso se queira, também opiniões, mas autorizadas, importantes, às quais se deve, em todo caso, dar crédito e das quais não se pode afastar”⁹⁸, são citadas jurisprudências para embasar a segunda tese, em anexo, já que seu argumento precisa ser reforçado, uma vez que ao proprietário, normalmente, pertence o direito de posse do imóvel.

⁹⁷ BERTI, 2000, p. 21.

⁹⁸ BERTI, 2002, p. 25.

Não existe, em todo caso, a necessidade de se estabelecer o que seja ‘verdade’, mas de se estabelecer uma argumentação que seja plausível no mundo jurídico, que seja verossímil, e utilize as premissas existentes, tornando-se, neste ponto, o discurso jurídico extremamente dialético no sentido de que “nos fins da dialética, o que conta não é que as premissas sejam verdadeiras, mas que sejam partilhadas, reconhecidas, aceitas por todos, portanto também pelo público-árbitro e por ambos os interlocutores”⁹⁹.

É exatamente isso que distingue o dialético do demonstrativo: “o silogismo demonstrativo parte de premissas evidentes, necessárias que promovam sua conclusão explicando-a de modo indubitável”¹⁰⁰, ou seja, não admite qualquer discussão, pois é inegável a conclusão a que se chega; não se dizendo, com isso, que o dialético renuncie à verdade ou se contente com um grau de verdade menor que seria inferior ao da ciência, mas os motivos que influenciam a técnica dialética são apenas a discussão e a refutação, sendo importante o consenso, mas não necessária a comprovação fática, que é solicitada pela ciência apodíctica. O silogismo dialético exige somente que as premissas sejam prováveis, não é preciso nem mesmo que o argumentador acredite na tese que está propondo, mas que esta seja verossímil. Novamente, frisamos aqui a natureza agonística do Discurso Jurídico Cível, conflitante e conflituoso em si mesmo.

É devido ao fato de a construção dialética do discurso jurídico ser promovida através de premissas que a discussão jurídica deve depender da regra de justiça aplicada em cada caso, porque é dirigida a um auditório que arbitrará sobre o direito das partes. Porém, não é apenas sobre esse assunto que será emitido um juízo de valor, porque ao ser pronunciada a sentença, ela também será pronunciada para a sociedade, uma vez que o auditório é um representante da ideologia social que prevalecerá em todo o caso concreto, e se

⁹⁹ BERTI, 2002, p. 25.

¹⁰⁰ REBOUL, 2000, p. 28.

transformará, em seguida, numa provável *éndoxa*.

A verdade é que pode não existir um ganhador exclusivo na decisão judicial, já que poderá ser contemplada tanto parte do pedido do autor quanto parte do pedido do réu. Isso dependerá das premissas recepcionadas pelo Juiz de Direito. Essa nova posição também é uma característica dialética. Segundo Aristóteles¹⁰¹, as teses buscam superar seus antagonismos e encontrar uma acordância que seja possível para todos, é por isso que um vai para uma direção e o outro para outra, sendo preciso “(...) então que cada um se mova na direção oposta à sua; assim cada um se afastando da unilateralidade alcançará o meio-termo, como fazem os que querem endireitar paus tortos”¹⁰².

Aqui, vislumbra-se a questão de a construção discursiva sempre se situar observando a posição de um possível contra-argumento, bem como do auditório específico, fatos também dialéticos, pois faz parte da dialética o fato de que “o pensador já deve prefigurar os esquemas mentais do seu interlocutor, assim como um romancista que ao escrever procura sempre imaginar quem será o seu leitor”¹⁰³.

Prever teses contrárias à que está sendo proposta é prever o movimento dos outros, como num jogo. Quando a argumentação é produzida, devem ser observados três auditórios, os quais foram determinados por Perelman e Olbrechts-Tyteca: o universal – que constitui todos os homens capazes de discernimento, o segundo formado unicamente pelo interlocutor a quem se dirige, e o terceiro, constituído pelo próprio sujeito, sendo que os dois últimos seriam representações do auditório particular, ainda que não precisamente.

¹⁰¹ ARISTÓTELES, *apud* PLEBE e EMANUELE, 1992.

¹⁰² PLEBE e EMANUELE, 1992, p. 32.

¹⁰³ PLEBE e EMANUELE, 1992, p. 16.

Considerando-se, então, a definição de auditório particular¹⁰⁴ como aquele que é dirigido a um público específico, pode-se delimitar, a princípio, que o auditório do texto jurídico cível, por ser dirigido a um Juiz de Direito de 1ª Instância, que deverá presidir a causa e assumir o papel de julgador e mediador, encontra-se diante desse auditório particular, já que a decisão proferida fará lei entre as partes conflitantes naquele caso concreto. Porém, não será apenas esse o efeito da sentença proferida, como se sabe. Aquela decisão também passará a fazer parte do mundo jurídico como uma premissa e, assim, poderá ser utilizada como embasamento para outros litígios, cuja semelhança de situação crie a possibilidade de um condicionamento de convicção do julgador desta outra causa, configurando-se, nesse sentido, a constituição de um auditório universal, tendo em vista que a decisão válida para todos será *erga omnes*¹⁰⁵. É o que prevêem Perelman e Olbrecht-Tyteca, quando dizem que o diálogo escrito, em comparação com o diálogo efetivo, requer que o seu ouvinte represente mais o auditório universal do que este e que

(...) tal concepção parece justificada sobretudo quando se admite, como Platão, que existe no homem princípios internos coercitivos que o guiam no desenvolvimento de seu pensamento. A argumentação de semelhante diálogo só tem significado filosófico se ela pretende ser válida aos olhos de todos.

O discurso jurídico, durante toda sua produção, seja oral ou textual, promove a existência de um diálogo entre teses, que é desenvolvido no sentido de se obter uma decisão favorável, promovendo assim uma produção ampla de enunciados pelos enunciadores do discurso, e neste sentido:

(...) argumentar é um ato que visa provocar em um auditório, por meio de um enunciado ou um conjunto de enunciados, uma relativa adesão a um outro enunciado (tese, conclusão ou inferência) deduzida a partir do primeiro. Esse princípio fundamental assimila a argumentação à retórica e à inferência lógica (...) ¹⁰⁶.

¹⁰⁴ A definição utilizada é de Perelman e Olbrechts-Tyteca.

¹⁰⁵ Expressão latina do Direito, que quer dizer que a decisão será oponível contra tudo e contra todos.

¹⁰⁶ SOUZA, 2001, p. 157.

Nesse ponto, a dialética começa a descortinar a questão da argumentação, pois como se verá, assim como a retórica e a dialética são faces da mesma moeda no discurso jurídico, a argumentação é o metal utilizado para cunhá-la. Na verdade, pode-se inferir que a retórica utiliza-se da dialética para tornar-se argumentativa, já que, em princípio, seria uma atividade individual. Mas a argumentação da dialética é apenas um jogo especulativo, enquanto a retórica não é um jogo, e sim um instrumento de ação social, através da deliberação. Enfim, conforme Reboul¹⁰⁷, “a retórica seria apenas uma aplicação, entre outras da dialética; é uma das suas quatro funções. Inversamente, a retórica utiliza a dialética como um meio, entre outros, de persuadir”.

A argumentação é o meio pelo qual a dialética e a retórica fundem-se para conquistar seus objetivos. No próximo capítulo será trilhado o caminho percorrido pelos enunciadores no processo argumentativo.

¹⁰⁷ REBOUL, 2002, p. 35.

CAPÍTULO 6

ARGUMENTAÇÃO: A “AÇÃO” NO DISCURSO JURÍDICO

A argumentação jurídica é produzida considerando-se três fatores: o primeiro é o lugar do discurso em relação aos mecanismos sociais, o qual abrange a sociedade como um todo; o segundo é o lugar do discurso em relação à aplicação da regra social no caso concreto e individual; o último surge quando se observa o lugar no qual a teia discursiva se desenvolve, ou seja, no próprio procedimento, considerando-se o procedimento como o processo judicial, cujo público destinatário permeia os diferentes lugares na sua construção, fechando-se, no discurso jurídico cível, em um único ponto: o Juiz de Direito.

As premissas utilizadas no desenvolvido da argumentação devem ser aceitas tanto pelos interlocutores quanto pelo auditório; assim, as escolhas, bem como suas formulações, não são isentas de valores argumentativos, um primeiro passo para a persuasão. Para essa persuasão, a relação dialógica e retórica desse discurso tem como um dos elementos argumentativos principais a paráfrase, considerando-se a paráfrase como meio de retomada do já dito, ou seja, é o que permite a promoção do diálogo entre os advogados e a utilização das premissas para embasamento de cada uma das teses propostas no trâmite processual. Tal mecanismo aparece não apenas como retomada do já dito, mas também como modificação de sentido, tornando o discurso contraditório. Isso é inerente à natureza retórica e dialética do discurso jurídico, que permite tanto uma construção, quanto uma desconstrução argumentativa.

Essa forma de argumentação é uma estratégia retórica denominada por Plebe E Emanuele de repetições criativas e “concerne a como voltar às suas convicções para repeti-

las, modificá-las ou validá-las”¹⁰⁸. Porém, no discurso jurídico, essa atividade é exercida não apenas pelos defensores das teses apregoadas, mas para combater as de seus adversários. Quando a peça inicial, em anexo, foi proposta, a contestação teve de ser produzida com pertinência a ela, já que a questão da pertinência é tão importante quanto a originalidade da tese contraposta:

Por outro lado, porém, segundo Isócrates, apenas a originalidade não basta se não for conjugada à pertinência às circunstâncias; por isso, o verossímil (**eikós**) é a síntese de invenção (**heuris**) e de oportunidade (**kairós**). Isto é, se inventarmos conceitos não pertinentes a uma realidade efetiva teremos uma mera fantasia desprovida de realidade, do mesmo modo que se nos limitarmos a registrar o que é seguramente verdadeiro na realidade não teremos sequer aquele lampejo de inteligência que nos faz compreender – e não só registrar – a realidade¹⁰⁹.

O discurso jurídico é a apresentação de teses sobre um fato expresso sob duas perspectivas jurídicas diferentes. E a contraposição da petição inicial, peça anexa, poderá ser realizada por uma paráfrase, que, como se sabe, é o recurso no qual se exprime, exatamente, a idéia do trecho anterior, sem modificar o seu sentido. Porém, no discurso jurídico, quando partes antagônicas retomam o que já foi dito, é para reduzir-lhe o valor e, conseqüentemente, reduzir a sua verossimilhança.

Assim, quando o *ex adverso* retoma o que foi dito na petição inicial, em anexo, tem como intento reduzir-lhe o valor para tornar a tese que irá defender mais verossímil e retirar qualquer noção de verossimilhança da tese inicial, provocando interferência na ordem hierárquica de valores no discurso, e podendo repetir exatamente como foi escrito, mas num contexto que produzirá modificação de sentido.

¹⁰⁸ PLEBE e EMANUELE, 1992, p. 74.

¹⁰⁹ PLEBE e EMANUELE, 1992, p. 27.

O contraditório¹¹⁰ existente no discurso jurídico é dialético no sentido de permitir o diálogo, mas sua construção é retórica, tendo em vista que cada enunciador deverá desempenhar seu papel, no momento oportuno, individualmente, inclusive prevendo atitudes para seus clientes-personagens. Assim, a contradição argumentativa, um recurso dialético, pode ser vista como um recurso lingüístico similar à paródia, considerando-se a sua definição como: “um ato polêmico de construção de um novo discurso, através da decomposição ou desestruturação do discurso base”¹¹¹.

O estudo do texto jurídico deixa claro que a desconstrução é característica inerente a ele, desencadeada pelas construções argumentativas, as quais tentam legitimar o que não é completamente evidente do que é incontestável, o dialético X o demonstrativo. São as premissas ‘conhecidas’ – *éndoxas* – que embasam os requerimentos, e é, exatamente, em virtude da representação do *eikós* – normalmente o que acontece, mas que não é absoluto, que Plebe e Emanuele¹¹² apresentam essa relatividade, como se inerente ao universal retórico, como fator que permite à retórica representar um papel agonístico.

Na ação de reintegração de posse, como exemplo do acima descrito, a petição inicial do autor (1º interlocutor), anexo B, produz seu texto no intento de requerer a posse do imóvel do qual seu cliente é proprietário. Fica evidente na construção textual que a propriedade é do autor, o qual adquiriu o imóvel de seu proprietário anterior; assim, o argumento jurídico é: o autor é proprietário do imóvel.

Em contrapartida, na contestação (anexo C e anexo E), o suplicado (2º interlocutor), também denominado réu, em reposta, pelo princípio do contraditório, defende-se do alegado pelo autor, inicialmente desconstruindo a informação produzida pelo autor na

¹¹⁰ É um conceito do Direito, inerente à instituição jurídica que rege o discurso jurídico, sendo proveniente da ordem legal, assim toda argumentação deverá ter uma contra-argumentação.

¹¹¹ MACHADO, 2001, p. 328.

¹¹² PLEBE e EMANUELE, 1992, p. 28.

seguinte fala: “A inicial informa que a autora adquiriu da C.H.O.S.P.M.G – ASPEMG, dentre outros, os terrenos (...)”¹¹³.

No contexto, verifica-se que a expressão “informa” já é uma desconstrução semântica do direito do autor, em princípio considerado proprietário do imóvel. Pode-se inferir ainda que também é desconstruída a prática de aquisição legal do bem. Assim, a relação argumentativa focada na paráfrase reconstrói a informação da peça inicial, mas reduz o seu valor jurídico, na expectativa de poder construir uma nova tese, que será sua defesa e cuja expectativa é de persuadir e de convencer o auditório. É por isso que tenta tornar a primeira alegação passível de não ser tão verossímil, tão inquestionável, como foi apresentada. Pode também ser observada a construção de um discurso indireto na afirmação do 2º interlocutor, que põe em dúvida a questão principal que subsidia o direito do 1º interlocutor: será que o autor é mesmo o proprietário? Além do mais, produz um sentido de caráter não-oficial do ato solene de aquisição da propriedade, qual seja: o ato de compra e venda, sendo que tal ato deve ser efetuado através de escritura pública, com uma série de atos burocráticos, por forma própria, em cartório de registro público, dentre outros.

Assim, o fenômeno observado no desenvolvimento do texto jurídico apresenta sempre uma construção inicial (anexo B), com as premissas desenvolvidas, que devem ser refutadas e desconstruídas em um segundo momento, peças constestatórias (anexo C e anexo E), a fim de reforçar a nova tese desenvolvida. Tais formulações encontram amparo nos diversos elementos de prova, destinados a convencer e a persuadir na argumentação jurídica, e produzidos através da retórica e da dialética, não podendo se distinguir com exatidão os contornos entre o persuasivo e o convincente, pois como se viu, persuadir é característica essencial da retórica e convencer é da dialética, mas os contornos das técnicas envolvidas no discurso jurídico são de difícil precisão.

¹¹³ Peça processual , anexo C, p. 96.

Perelman e Olbrechts-Tyteca determinam que os “(..) critérios pelos quais se julga poder separar convicção e persuasão são sempre fundamentados numa decisão que pretende isolar de um conjunto – (...) – certos elementos considerados racionais”¹¹⁴. Mas como é bem impreciso determinar a diferença entre os dois pontos, esses autores propõem “chamar **persuasiva** a uma argumentação que pretende valer só para um auditório particular e chamar **convincente** àquela que deveria obter a adesão de todo ser racional”¹¹⁵. Ao que parece, para a argumentação, é importante estabelecer, então, a noção de auditório particular e de auditório universal, já que a questão do convencer e do persuadir está assim circunscrita.

6.1 O auditório no discurso jurídico

Perelman e Olbrechts-Tyteca descrevem o auditório, quando se trata de retórica, “como o conjunto daqueles que o orador quer influenciar com sua argumentação. Cada orador pensa, de uma forma mais ou menos consciente, naqueles que procura persuadir e que constituem o auditório ao qual se dirigem seus discursos”¹¹⁶. Partindo da presente apresentação de auditório, há no tocante à retórica uma relação direta com a persuasão, e a primeira é destinada a ser um instrumento da opinião, ao passo que o diálogo que se preocupa com o caráter racional da adesão possui relação direta com o convencer.

No auditório particular, persuadir é mais importante do que convencer, pois não há preocupação com o caráter racional da adesão, o qual pode depender dos meios utilizados

¹¹⁴ PERELMAN e OLBRECHTS-TYTECA, 2000, p. 30.

¹¹⁵ PERELMAN e OLBRECHTS-TYTECA, 2000, p. 31.

¹¹⁶ PERELMAN e OLBRECHTS-TYTECA, 2000, p. 22.

ou das faculdades às quais o orador se dirige, enquanto tal prática é exigido quando se trata do auditório universal, estando, portanto, esse auditório mais interessado no convencer.

Voltando à definição de Perelman e Olbrechts-Tyteca sobre auditórios universal e particular, com respeito aos quais pretendem “chamar de persuasiva a uma argumentação que pretende valer só para o auditório particular e chamar convincente àquela que deveria obter adesão de todo ser racional”¹¹⁷, verifica-se que o texto jurídico busca a adesão de um auditório particular representado por um único ouvinte, o juiz de direito, mas também existe a questão de esse auditório representar uma personalidade, e assim ter de obter a “adesão de todo ser racional”. Tal adesão somente é possível através de uma racionalidade que é representada no discurso jurídico tanto pela dialética quanto pela retórica, ainda que esta constitua uma técnica diretamente ligada ao interlocutor e a outra, uma técnica de construção do método discursivo - *práxis* que se inicia através de uma formulação de problemas, por hipóteses determinadas, sobre a essência de algo.

Assim, segundo esses autores:

(...) a adesão efetiva de um interlocutor determinado – (...) este constitui apenas um auditório particular dentre a infinidade de outros -, mas a adesão de uma personalidade (...) têm que inclinar-se ante a evidência da verdade, porque a convicção resulta de uma confrontação rigorosa de seu pensamento com o do orador¹¹⁸.

É quanto a essa diferenciação que existe uma composição entre o auditório particular e o universal no texto jurídico analisado, pois o discurso é produzido para um único ouvinte – o julgador – o que poderia defini-lo como um auditório particular, sendo necessário apenas seduzi-lo, persuadi-lo, quanto a uma das teses desenvolvidas; porém, o julgador assume também o papel de personalidade, aquele que representa uma instituição na decisão, e nesse ponto deve-se configurar como um auditório universal, já que exigirá também uma

¹¹⁷ PERELMAN e OLBRECHTS-TYTECA, 2000, p. 31.

¹¹⁸ PERELMAN e OLBRECHTS-TYTECA, 2000, p. 41.

evidência da verdade para conquistá-lo, o que demonstra uma adesão racional e não apenas emocional.

No texto jurídico, há a busca tanto da adesão racional do auditório, representando o auditório universal, quanto de suscitar a paixão do julgador para a tese defendida por cada uma das partes, representando o auditório particular, como ouvinte único, no caso específico. Além do caráter persuasivo, existe algo a mais do que o auditório particular no discurso jurídico como ficou demonstrado; há também a imagem de um auditório universal, o que o torna um texto necessariamente persuasivo e convincente, conforme descrito neste texto:

(...) a adesão do interlocutor no diálogo extrai seu significado do fato de ser considerado uma encarnação do auditório universal. Admite-se que o ouvinte dispõe dos mesmos recursos de raciocínio que os outros membros do auditório universal, pois os elementos de apreciação relativos à competência técnica são fornecidos pelo orador ou, presume-se, estão largamente à disposição do ouvinte, em virtude de sua situação social¹¹⁹.

A própria característica dos interlocutores desse diálogo, que se finalizará na decisão, pressupõe a caracterização do auditório universal; os interlocutores e o julgador terão à disposição deles os mesmos recursos de conhecimento e raciocínio, todos terão acesso aos “oráculos”¹²⁰, que são fontes para instruir a argumentação.

Na Antiguidade, existia a premissa da supremacia, entre a argumentação desenvolvida e dirigida a um único ouvinte, sobre a argumentação dirigida a um vasto auditório, exatamente devido à primazia dos recursos da dialética sobre os recursos da retórica. Hoje não se pode dizer que há uma supremacia, mas que ambos os recursos são utilizados no intuito de verem a tese defendida prevalecer na decisão.

É exatamente o que acontece no discurso jurídico; há as duas técnicas sendo desenvolvidas pelos interlocutores durante o desenvolvimento da produção textual, o que

¹¹⁹ PERELMAN e OLBRECHTS-TYTECA, 2000, p. 41.

¹²⁰ No sentido de conhecimento compartilhado social e juridicamente.

possibilita o aparecimento de dois auditórios representados no juiz julgador. Isso faz do texto jurídico um amplo espaço de persuasão e convencimento através da retórica e da dialética.

Frise-se que o auditório universal é um auditório ideal – “construção mental de quem se refere a ele (...) e que varia com as épocas e com as pessoas: cada qual constrói uma idéia [dele] (...)”¹²¹.

O juiz julgador, além de estar representando o auditório particular e universal, ainda desenvolve a deliberação consigo mesmo¹²², com o objetivo de “reunir todos os [argumentos] que apresentam algum valor a seus olhos, sem dever calar nenhum e, após ter pesado os prós e os contras, decide-se em alma e consciência, pela solução que lhe parecer melhor”¹²³.

É necessário salientar que o “sujeito que delibera é considerado em geral uma encarnação do auditório universal”¹²⁴, assim, o indivíduo busca suas razões para se convencer do que seria mais aconselhável naquele momento tomando uma posição, analisando os prós e os contras.

É através da deliberação consigo mesmo que o julgador irá emitir o seu juízo de valor a respeito das teses desenvolvidas e assim apresentar uma decisão. Juízo de valor este que, segundo Perelman¹²⁵, expressa atitudes próprias de um indivíduo ou de um grupo e pode ser mais ou menos fundamentado ou justificado, mas não é verdadeiro ou falso e não pode tornar-se elemento constitutivo de um conhecimento objetivo.

É essa característica de juízo de valor que faz a aplicação das normas não ser apenas uma ciência racional, mas uma forma de raciocínio que permite explicações diferentes através da retórica e da dialética, até porque no processo judicial a atitude das partes é

¹²¹ PERELMAN, 1999, p. 220.

¹²² “(...) é constituído por cada qual a partir do que se sabe de seus semelhantes” (PERELMAN e OLBRECHTS-TYTECA, 2000, p. 45 e p. 37).

¹²³ PERELMAN e OLBRECHTS-TYTECA, 2000, p. 45.

¹²⁴ PERELMAN e OLBRECHTS-TYTECA, 2000, p. 45.

¹²⁵ PERELMAN, 1999, p. 167).

regulamentada pela instituição, que sempre prevê diferentes formas de provas e como utilizá-las, proporcionando um conhecimento da atitude dos interlocutores que apenas pretendem defender a sua tese e descaracterizar a tese contrária, de acordo com o texto abaixo:

Somente nos casos privilegiados, em que a atitude dos participantes é regulamentada pelas instituições, é que podemos conhecer de antemão suas intenções: no processo judicial, sabemos que o advogado de cada parte tende menos a esclarecer-se do que a desenvolver argumentos em favor de uma tese¹²⁶.

A instituição que promove o discurso jurídico também estabelece critérios que norteiam a argumentação, já que não são os interlocutores que escolhem o seu auditório, mas o sistema que os coloca como destinatário do texto jurídico, pois a verdade é que a escolha do indivíduo que representa o auditório particular influencia, constantemente, nos procedimentos da argumentação.

O destinatário é um Juiz de Direito representante de um *status* na instituição jurídica, assim ele desempenha uma função, apesar de serem necessárias algumas qualidades para exercê-las, e é devido às qualidades que possui que se torna um auditório particular, mas é a função que o determina como auditório universal. Assim, a apreciação das teses e, conseqüentemente, a aplicação de uma decisão ao caso concreto através do convencimento, da presunção de veracidade demonstrada pela tese acolhida, parecem ser uma forma de racionalidade similar à lógica, ao passo que não se parece nem com a retórica nem com a dialética.

Quando se trata de decisão, parte-se para a questão do juízo de valor que o destinatário do discurso jurídico deverá aplicar, mas que também deverá justificar a aplicação de uma das teses na sua decisão, considerando “norma e avaliações como juízo de valor (...) Ações podem ser louváveis ou censuráveis, mas não razoáveis ou desarrazoadas”¹²⁷.

¹²⁶ PERELMAN e OLBRECHTS-TYTECA, 2000, p. 42.

¹²⁷ PERELMAN, 1999, p. 167.

Partindo desse pressuposto, a linguagem utilizada no discurso jurídico pode promover uma tomada de decisão que seja favorável ou não à tese defendida; portanto será o próximo capítulo a ser abordado, ou seja, como a produção discursiva influencia o auditório.

CAPÍTULO 7
“RAZÃO”, “LÓGICA”, “AÇÃO”: A LINGUAGEM UTILIZADA NO DISCURSO
JURÍDICO

Para uma produção discursiva, são utilizadas estratégias para alcançar o objetivo desejado, fazendo parte delas considerar o conhecimento de mundo do destinatário, portanto esse deve fazer parte do próprio mecanismo construtivo do discurso. Para o discurso jurídico, gerá-lo significa executar uma estratégia de que faz parte a previsão do movimento dos outros, pois toda argumentação, em tese, terá uma contra-argumentação; além disso deverá buscar uma previsão positiva no Direito sobre o tema que estará defendendo e sobre o entendimento jurídico do momento a respeito desse tema. Esse fato será encontrado nas doutrinas e jurisprudências atuais – oráculos, consultados pelos porta-vozes, fontes consagradas pelo Direito. Tais oráculos serão utilizados como “argumentos de autoridade” a serem citados como argumentos retóricos discursivos, cujo objetivo é validarem a argumentação.

A citação realizada pela jurisprudência, ao ser utilizada como um dos argumentos de autoridade, evidencia, não apenas para o interlocutor do discurso, mas também para o destinatário, que está, simplesmente, repetindo colocações já inquestionáveis, e que, por isso, devem ser aceitas, validando assim a argumentação desenvolvida na tese. Dessa forma, o reconhecimento das citações no discurso jurídico só é possível porque elas são autorizadas, sendo reconhecido seu uso nas condições de produção desse discurso, em face a destinatários que são legítimos. Da mesma forma, são utilizados “os princípios gerais do direito” como argumento de autoridade, sendo que não é necessário indicar a fonte, justamente porque é de

um “Ausente supremo”¹²⁸, ou seja, dele depende toda a existência da comunidade discursiva do discurso jurídico, sem os quais a comunidade jurídica¹²⁹ não teria como estabelecer questões sobre: equidade, justiça, aplicação da norma no caso concreto, dentre outros.

Uma outra forma de citação oriunda desses oráculos são os termos latinos, que são provenientes da doutrina, fundamentada pelos pesquisadores e estudiosos do direito, muitas vezes, em fontes oriundas do Direito Romano, berço do Direito Civil atual. A citação, como recurso argumentativo, não serve apenas de apoio para legitimar a tese defendida pelos interlocutores do discurso jurídico, mas também como ponto de comunhão do saber jurídico.

É das bases do Direito Romano, que foi conservado em muito pelas nossas instituições jurídicas, que as expressões latinas são retiradas e aceitas como *éndoxas* jurídicas; elas são como valores jurídicos inquestionáveis, conhecidas pelo que representam. Por isso, “o corpo de enunciados do direito romano, constituído como discurso fundador do direito e, portanto, da jurisprudência e do discurso jurídico em geral, se impõe como fonte legitimadora por excelência dos argumentos de autoridade”¹³⁰.

É dessa forma que se explica a utilização de expressões tais como: *juris et de jure* e *juris tantum*, a primeira se opõe à segunda, que representa uma presunção relativa, a qual admite prova em contrário, resultante do próprio direito ou só a ele pertencente, ao contrário da primeira expressão, que não admite prova em contrário, sendo o direito certo, e quer dizer: de direito e por direito. Outra expressão muito utilizada no direito é *judex ultra petita condemnare non potest*, que quer dizer: “o juiz não pode condenar além do pedido”, ou seja, a decisão judicial deve estar condicionada ao pedido das partes, não podendo ultrapassá-lo, sendo usual dizer que a decisão *ultra petita* não é válida.

¹²⁸ MAINGUENEAU, 1989, p. 102.

¹²⁹ São todos aqueles que necessitam da apreciação da lei, ou seja, a sociedade, bem como os instrumentadores do direito e a própria instituição jurídica.

¹³⁰ FAGUNDES, 2001, p. 50.

Como pode ser percebido, o valor dialético desse recurso é visível, já que “(...) vencer é convencer (...) uma proposição enunciada pelo adversário é admitida como provada, sem que se possa voltar a ela”¹³¹, cujo valor probatório das citações, sejam jurisprudenciais ou latinas, ou ainda retiradas da doutrina, fica visível no contexto jurídico quando as teses têm de ser verossímeis a ponto de conquistar a adesão do Juiz de Direito, destinatário do discurso jurídico cível, que conhece o valor jurídico das citações utilizadas.

Segundo Fagundes¹³², o uso das expressões latinas se justifica pelos efeitos de sentidos que promove, pois a utilização dessas expressões, na prática jurídica em situações diversas, é argumentativamente relevante. Dessa forma, são argumentos discursivos com uma carga semântica proveniente do que elas representam no mundo jurídico mesmo antes de serem aplicadas na construção textual, pois “(...) o locutor está aludindo através da língua latina ao Direito Romano enquanto discurso ou prática jurídica”, que por si só já se torna um recurso argumentativo, não apenas dialético, mas também retórico, já que será estabelecido como embasamento de uma das teses desenvolvidas no processo judicial.

Esses recursos argumentativos são possíveis, pois o discurso jurídico cível é enunciado por instrumentadores técnicos do Direito e seu destinatário também o é, o que possibilita a utilização de uma linguagem técnica, sem reservas, como o uso de jargões jurídicos, os quais seriam, para Fagundes, “o resultado de uma construção dos juristas face a uma necessidade técnica. Assim teríamos uma prática profissional (o direito, a advocacia, etc.) e uma terminologia que remeteria a esta prática”¹³³. Tal fato não seria completamente possível no discurso desenvolvido no Tribunal do Júri, uma vez que o destinatário é o conselho de sentença – jurados, que deverão ser persuadidos a aderir à tese do enunciador, e estes, normalmente, não possuem o saber jurídico, já que não são profissionais do Direito;

¹³¹ REBOUL, 2000, p. 29.

¹³² FAGUNDES, 2001, p. 48.

¹³³ FAGUNDES, 2001, p. 44.

assim, se tais jargões forem utilizados, deverão ser traduzidos para assimilação e entendimento dos jurados, podendo perder a força constituinte do seu poder de persuasão. Essa atitude se torna desnecessária no discurso cível, tendo em vista o saber jurídico do destinatário, sendo os jargões utilizados em toda a sua potência contextual construtora de sentidos.

Verifica-se que essa característica possibilita a produção de uma enunciação realizada por uma linguagem que cria um estilo¹³⁴ próprio, com suas regras também próprias, que é influenciado diretamente pela retórica, a partir dos efeitos argumentativos gerados no texto pelos argumentos retóricos, lembrando-se que os primeiros esboços gramaticais vieram dos sofistas, que também desenvolveram uma prosa ornada e erudita, da qual, ainda hoje, encontram-se traços na produção do discurso jurídico atual.

É importante frisar também que a retórica grega influenciou diretamente o pensamento romano e, conseqüentemente, o Direito Romano, o qual influencia o Direito Civil Brasileiro, inclusive porque foi salientado o seu lado jurídico, naquela época, por Cícero, “a invenção teorizada pelos latinos se refere predominantemente às argumentações dos debates jurídicos; portanto, uma invenção em tom menor com relação à grande arte grega de inventar conceitos, temas soluções”¹³⁵.

O estilo do discurso jurídico é proveniente não apenas dos termos técnicos, mas também da utilização de jargões jurídicos, arcaísmos, expressões em latim, bem como brocados latinos, que devem produzir efeitos de sentido que sejam específicos e eficientes. Tudo isso é, na verdade, resultado de um contrato discursivo existente entre os sujeitos¹³⁶ do discurso jurídico, os quais devem ser capazes de acordar a respeito das representações dessa

¹³⁴ Consideraremos estilo segundo a seguinte definição básica “(...) nada mais é que uma maneira de exprimir o pensamento por intermédio da linguagem” (GUIRAUD, 1978, p. 9).

¹³⁵ PLEBE e EMANUELE, 1992, p. 35.

¹³⁶ “(...) indivíduos pertencentes a um mesmo corpo de práticas sociais (...)” (MAINGUENEAU, 1989, p. 30).

prática linguageira. É por isso que os termos técnicos podem ser utilizados dentro do discurso jurídico cível, já que há possibilidade de atribuir aos outros comunicantes, quais sejam: Juiz de Direito e advogados adversários, uma competência de linguagem análoga à do enunciador, que os habilita ao reconhecimento, ou seja, é devido ao conhecimento de seus enunciadores, bem como do seu auditório, que tais termos poderão ser utilizados na construção textual, eles que representam situações específicas do próprio direito, inclusive, processuais, como por exemplo: petição inicial, exordial, contestação, autor, réu, usucapião, impugnação, prescrição, oitiva, dentre outras inúmeras que fazem parte da língua portuguesa, mas adquirem uma função necessária na linguagem jurídica.

A técnica profissional estabelece a possibilidade da utilização da linguagem técnica, exatamente por causa da institucionalização do discurso jurídico; pois, conforme Maingueneau, “(...) um sujeito ao enunciar presume uma espécie de ‘ritual social da linguagem’ implícito, partilhado pelos interlocutores”¹³⁷. Tal “ritual social da linguagem” é explícito no discurso jurídico, tanto que como regra principal há a exigência de o advogado ser bacharel em Direito, bem como ser devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, para representar parte litigante, que também não poderá defender seu direito sozinho¹³⁸.

Assim, a linguagem jurídica, tais como os jargões jurídicos, será conhecida pelos operadores do Direito, ainda que eles não sejam considerados uma linguagem especial quanto às regras; pois, segundo Fagundes¹³⁹, os jargões jurídicos¹⁴⁰ são considerados como estratégias lingüísticas, que produzem efeitos de sentidos específicos e eficientes.

¹³⁷ MAINGUENEAU, 1989, p. 30.

¹³⁸ Exceto em algumas ações propostas nos Juizados Especiais.

¹³⁹ FAGUNDES, 2001, p. 44.

¹⁴⁰ Considerados como utilização de itens lexicais e expressões em latim ou brocados latinos, arcaísmos etc.

Essa estratégia lingüística reside na capacidade argumentativa desempenhada na produção textual pelos jargões jurídicos quando são utilizados, como, por exemplo, no caso das expressões latinas. Porém, atualmente, devido à grande quantidade de processos no sistema judiciário, uma nova visão a respeito da erudição da linguagem jurídica vem surgindo, não apenas para facilitar a compreensão do leigo e tornar mais transparente o sistema judiciário, mas também para agilizar o procedimento até a fase de sentença, que poderá ser proferida com maior agilidade se a tese foi desenvolvida em uma linguagem mais fluente ao invés de erudita, cheia de brocados latinos, arcaísmos etc.¹⁴¹

É interessante observar, por exemplo, que os brocados latinos, ainda que não sejam necessários para a atividade jurídica como uma necessidade técnica, funcionam da mesma forma que a linguagem técnica e as expressões latinas, ou seja, remetem ao saber da área jurídica, mas com a função de ornamentar, isso talvez também proporcionado pelas expressões latinas, fundamentando a erudição do enunciador, pois este ato de fala aciona certas “convenções que regulam institucionalmente as relações entre sujeitos, atribuindo a cada um certo estatuto na atividade languageira”¹⁴².

A apóstrofe, pergunta retórica, é outra forma de estratégia muito utilizada no discurso jurídico, “tendo como função transmitir certeza sob forma de perguntas feitas a um interlocutor ou a um auditório que se supõe conquistado”¹⁴³. Como modelo pode ser citada a pergunta realizada na peça do processo (anexo I): “Como legitimar uma posse oriunda de uma transação ilegal, ostensivamente irregular?” A pergunta desfragmenta todo o sistema necessário, em Direito, para que a tese contra-argumentada possa conquistar a verossimilhança diante do auditório. O que se tem no discurso jurídico é um repertório de

¹⁴¹ PEREIRA, 2005, p. 11.

¹⁴² MAINGUENEAU, 1989, p. 30.

¹⁴³ BELLENGER, 1987, p. 24.

“atitudes” e de “estratégias” destinadas a atingir esta ou aquela finalidade consciente dos enunciadores no processo judicial.

É, na realidade, através dos mecanismos próprios da retórica, utilizando-se da técnica dialética, que as ações táticas dos enunciadores pressupõem efeitos sobre o auditório, provocando regras para esta construção, mas também de leitura, que são espécies de regras, dicas para que o leitor se inclua no universo de significações, ainda que tais efeitos não sejam alcançados e a tese considerada mais verossímil seja a concorrente, sendo importante estabelecer que o lugar discursivo é o que permite a construção textual com uma linguagem diferenciada.

7.1 A ficcionalidade e as “vozes” no discurso jurídico

O conceito de polifonia¹⁴⁴ é um fenômeno recorrente no discurso jurídico, pois se observa na enunciação jurídica a representação de um locutor e um enunciador, no mínimo, como sujeitos, que, em princípio, são representados pelos advogados¹⁴⁵. O primeiro aparece como responsável pelo enunciado, não sendo necessariamente o produtor físico do enunciado, é o advogado como porta-voz do cliente, já o segundo são seres cujas vozes estão presentes na enunciação, sem que lhes possam ser atribuídas palavras precisas, a enunciação expressa o ponto de vista que irá ser defendido, sendo representado pelo advogado peticionário. Observa-

¹⁴⁴ Conforme Maingueneau (1992, p. 76), a polifonia de Ducrot existe quando é possível distinguir em uma enunciação dois tipos de personagens: os enunciadores e os locutores.

¹⁴⁵ Para nós, o conceito de polifonia articula-se com o de “auditório” perelmaniano, visto que os enunciadores, ou uma “voz geral”, repercutem os valores éticos e morais do auditório, seja ele universal ou particular.

se que em relação ao locutor o enunciador representa o que o autor é para a ficção, conforme Maingueneau¹⁴⁶.

A primeira enunciação será realizada pelo advogado tanto como enunciador quanto como locutor, que irá produzir a peça vestibular, igualando-se, neste ato, ao produtor do texto teatral, papel muito bem estabelecido por Mello¹⁴⁷; “(...) [o autor-sujeito comunicante] é o responsável pelo processo de produção da peça [teatral] (...) Logo, ele se constitui como o criador dos enunciados no nível situacional e se institui como *scriptor* – aquele que vai enunciar, que vai estabelecer nível do discurso (o Dizer)”.

Dessa forma, os papéis desenvolvidos pelos advogados estabelecem uma similaridade com os escritores de peças teatrais ao criarem personagens, que serão sujeitos enunciadore, como nos papéis desenvolvidos pelos atores no teatro; inclusive os textos representados deverão propiciar efeitos de verdade, através do verossímil, tornando o texto jurídico ficcional a partir da possibilidade de escolha do sujeito comunicante na produção textual, exatamente como afirma Maingueneau: “(...) o autor faz uma espécie de ato declarativo que modifica a realidade em virtude dos poderes que lhe são conferidos por sua condição de autor. Esse ato declarativo instaura o estado provocado por sua enunciação”¹⁴⁸. O ato declarativo do advogado instaura a representação de uma peça processual, sendo seu primeiro ato a petição inicial (anexo B), que, como o produtor da peça teatral, dá vida aos seus personagens pela ficção, o advogado cria os personagens de sua peça.

¹⁴⁶ MAINGUENEAU, 1992, p. 76.

¹⁴⁷ MELLO, 2004, p. 95.

¹⁴⁸ MAINGUENEAU, 1996, p. 28.

O advogado, no processo de criação, não responde pela verdade de seus dizeres, não se compromete com o enunciado, pois para Searle “(...) as ficções seriam portanto asserções que o autor finge enunciar (...)”¹⁴⁹. Dessa forma, os advogados narram as sagas de seus clientes e procuram a melhor forma de apresentação do direito de seus clientes, tornando-se porta-vozes de suas personagens¹⁵⁰. É através dessa narração, que será denominada como *Voz de 3ª Instância*, produzida conforme as informações relatadas aos advogados, que se instaura o processo ficcional, ou seja, pelo direito perseguido. É uma voz descritiva polifônica que expõe os fatos para a apreciação do auditório. É importante frisar que os sujeitos enunciadores criados e o advogado como porta-voz apenas têm a expectativa de alcançar esse auditório que lerá e interpretará a peça processual, em conformidade com os objetivos traçados. Mas não é somente essa representação que o ator advogado deve fazer quando apresenta o *script* dessa peça, pois deve manifestar o fundamento do direito de seu cliente, que é realizado pela *Voz da Justiça*, a qual descreve os “diálogos em tese”¹⁵¹ produzidos ao longo do discurso, é ela quem legitima o discurso. Essa legitimação é feita através do uso das prerrogativas concedidas pelo discurso jurídico, que seria a construção de “diálogos em tese” por jurisprudências, doutrina e legislações, todas contribuindo para fundamentar a narrativa do personagem, sejam elas explícitas ou implícitas. Essa voz é a forma de legitimação do direito narrado pelo porta-voz para fundamentar a argumentação.

Existe ainda a *Voz do Advogado* que será polissêmica já que se construirá pela *Voz da Justiça* e pela *Voz de 3ª Instância*, além de outros recursos discursivos denominados como transtextualidade, pois “muitos textos aparecem desse modo como uma verdadeira encruzilhada intertextual em que a palavra do enunciador é constantemente habitada por

¹⁴⁹ SEARLE, *apud* MAINGUENEAU, 1996, p. 28.

¹⁵⁰ É exatamente nessa instância que a interseção polifonia X auditório melhor se evidencia, pois o porta-voz, no discurso jurídico, repercute os princípios do Direito, vinculados ao auditório.

¹⁵¹ É produzida por argumentos de autoridade através de citações, alusões, dentre outros.

outras, tecida de seu eco”¹⁵², tais como a intertextualidade e a hipertextualidade. A hipertextualidade, designada como “(...) relações que unem um texto que se enxerta num texto anterior por transformação e imitação”¹⁵³, é promovida através da paráfrase, sendo imitativa, e retomando o que já foi, dito não apenas como um reforço para não deixar o público se esquecer de sua tese, mas também para desconstruir a verossimilhança da peça processual produzida contrária à sua durante o desenvolvimento do processo; nesse ponto, trabalha-se com a transformação. A intertextualidade, que “supõe a co-presença de pelo menos dois textos (alusões, citações, plágio)”¹⁵⁴, aparece constantemente representada na *Voz do Advogado*.

Assim, quando uma peça teatral é realizada, ela é feita para um público determinado, que escolherá ou não participar de sua platéia; é dessa forma que o autor teatral fará as escolhas necessárias para aquela produção textual. Esse fato também é observado na construção da peça judicial, ou seja, os advogados escolherão os elementos necessários para tornar a narração verossímil, também considerando o seu auditório, que não será uma platéia, mas sim a platéia representada pelo Juiz de Direito, que também será um dos personagens dessa peça.

Em relação aos personagens do texto jurídico, verifica-se a existência de pelo menos três personagens fixos e específicos, com papéis bem estabelecidos: o réu, o autor e o juiz; podendo ainda existir atores coadjuvantes, tais como: peritos, testemunhas, escrevente judicial, dentre outros, que vão surgindo na medida em que as fases processuais vão se desenrolando e formando os autos. O advogado se posiciona, ora como personagem ora como narrador, dependendo da representação necessária, sempre com o objetivo de conquistar seu auditório ou platéia – o Juiz de Direito.

¹⁵² MAINGUENEAU, 1996, p. 26.

¹⁵³ MAINGUENEAU, 1996, p. 27.

¹⁵⁴ MAINGUENEAU, 1996, p. 27.

O processo é constituído desses autos, podendo ser, inclusive, chamado de autos processuais, no meio jurídico, exatamente como nas peças teatrais, nas quais existem os atos, mas o fim dos conteúdos é o mesmo: a adesão do público a quem foram dirigidas.

A audiência é um dos ritos do procedimento judicial, nela encontra-se a mais rica das encenações, e também a mais próxima do teatro. Frise-se que a sua ocorrência somente acontecerá após a apresentação das narrativas dos advogados e é nela que serão representados os papéis de todos envolvidos no litígio como encenação legítima, ou seja, o juiz sairá da sua representação de leitor e se tornará ator, bem como os personagens construídos pelo advogado também encenarão suas falas, e os próprios advogados serão atores em ação. Essa situação, que ocorrerá em um local apropriado, normalmente a sala de audiência do juízo encarregado de julgar o processo, permitirá o desenvolvimento das cenas enunciativas, com cada personagem desempenhando o seu papel. Todo o elenco se encontrará: autor, réu, juiz, escrevente judicial, possíveis testemunhas, bem como a dupla representação do autor e réu, que também poderão ser testemunhas. Cada personagem, seja principal ou coadjuvante, representará, ao calor da cena, naquele momento, sua interpretação, recebendo autorização para se tornar porta-vozes de seus papéis. Os papéis se imbricam e se desdobram durante a transposição das cenas enunciativas, formando um jogo de representações, com várias possibilidades de transformação dos seres enunciativos que propõem uma construção *mise en abîme* na dinâmica discursiva.

Mesmo se, segundo Mello, “(...) o texto ficcional não pode e não deve ser confundido com um ato de linguagem ordinário, uma enunciação lingüística corriqueira”¹⁵⁵; o texto jurídico pode ser situado como ficcional devido às características similares que possui com o teatro, uma espécie de texto literário. Assim, a *Voz do Advogado* é a voz que promove as ações necessárias para a construção textual, que será encenada no grande ato: a audiência; e

¹⁵⁵ MELLO, 2003, p. 49.

é buscando prever o sucesso da representação de seu *script*, exatamente como no teatro, que se deseja o sucesso da peça teatral, observando-se cada detalhe: luz, som, figurino, figurantes, etc. Os advogados são os subscritores da peça processual, parte da grande peça teatral que é o processo judicial. Todos os advogados também representam seus papéis, não apenas como porta-vozes de seus clientes, mas também como personalidades habilitadas para estarem representando aquele papel, assim como o Juiz também será um ator e um representante de uma personalidade. Os clientes e o Juiz de Direito serão os personagens centrais da grande narrativa argumentativa em que se transforma o processo judicial.

CAPÍTULO 8

LUGARES ENUNCIATIVOS DO DISCURSO JURÍDICO

O discurso jurídico é normalmente mais articulado quando existe uma sociedade democrática, na qual é aberto um espaço de discussão e de busca dos direitos, sejam eles individuais ou coletivos. Por isso, esse discurso é também um discurso político exatamente por causa do espaço público de deliberação, no qual são discutidas as questões descritas nas normas e leis de grande importância no seio social, isso quer dizer, discutir sobre a possibilidade de aplicação de uma lei geral no caso concreto, buscando-se a solução de um litígio.

Na Análise do Discurso, a problemática das condições de produção discursiva está relacionada aos lugares preenchidos pelos sujeitos na cena enunciativa, que para Maingueneau são as instâncias de enunciação, “visando a enfatizar a preexistência da topografia social sobre os falantes”¹⁵⁶. Utilizando a noção de Maingueneau, no discurso jurídico há alguns lugares que podem ser apontados, que são vistos bem mais do que pontos de vista, na verdade são restrições organizadas que regulam uma atividade específica; assim, a “(...) enunciação não é uma cena ilusória onde seriam ditos conteúdos elaborados em outro lugar, mas um dispositivo constitutivo da construção do sentido e dos sujeitos que aí se reconhecem”¹⁵⁷.

Pensando sobre a produção de enunciados, um dos lugares do discurso em análise seria o próprio procedimento em si, ou seja, a existência física de um conjunto de atos

¹⁵⁶ MAINGUENEAU, 1989, p. 32.

¹⁵⁷ MAINGUENEAU, 1996, p. 32.

processuais representados por documentos, nos quais são lançadas não apenas as argumentações e contra-argumentações, mas também há uma ordenação de atos próprios para serem desenvolvidos por cada parte a fim de se chegar à decisão judicial. Pode ser identificada como primeiro ato do procedimento a petição inicial interposta pelo advogado, é a 1ª fala processual (anexo B) destinada ao auditório, Juiz de Direito, com a finalidade de solicitar à Justiça, através do judiciário, a solução de um conflito já existente ou na iminência de acontecer.

Nesse ponto, começa a ser instaurada a enunciação entre o advogado porta-voz do autor e o Juiz de Direito, que fará um prévio juízo de valor a respeito das formalidades legais da peça inicial, para permitir o começo do diálogo entre autor e réu. Assim, nela devem estar incluídos dados necessários para determinar o Juízo a que se destina, bem como o direito requerido; pode se ter uma Ação Reivindicatória, como no modelo em anexo, que é a reivindicação do direito de propriedade pelo proprietário sobre imóvel que esteja invadido por terceiros. Deve ela, ainda, vir instruída com os elementos comprobatórios do alegado direito – as provas, bem como da procuração para que o advogado-procurador possa representar o autor-cliente em Juízo.

É a partir da petição inicial que vão surgindo outros lugares através da rede de lugares discursivos, estabelecendo-se a formação discursiva de Maingueneau: “se existe uma dêixis discursiva é porque uma formação discursiva não enuncia a partir de um sujeito, de uma conjuntura histórica e de um espaço objetivamente determináveis do exterior, mas por atribuir-se a cena que sua enunciação ao mesmo tempo produz e pressupõe legitimar”¹⁵⁸. Então, por exemplo, como no modelo em anexo, no caso de uma ação reivindicatória, o próprio direito à propriedade passa a ser um outro lugar legitimando o direito do proprietário, e a *cena discursiva* do discurso jurídico estará configurada na legislação e em outras fontes do

¹⁵⁸ MAINGUENEAU, 1989, p. 42.

Direito que configuram a questão da manutenção da ordem social e política; pois, enquanto existir o direito à propriedade particular determinado tanto pela Carta Magna como pela Lei Civil, este é um direito passível de ser requerido, podendo embasar um pedido judicial.

Apenas quando o Direito requerido é reconhecido pelo Juiz de Direito como possível, e for verificado que a petição inicial atende aos requisitos legais¹⁵⁹, é que será aberto o lugar de discussão do procedimento, uma vez que será emitida uma ordem para citar – ato de chamar ao litígio – aquele que esteja transgredindo direito alheio, ou seja, o réu, o qual passará a ser também enunciador e contra-argumentador.

Os atos realizados no procedimento demandam de ordem pública, ou seja, devem ser efetuados para que o andamento processual conduza o processo a uma decisão final, são lugares de ordem processual, que seguem o que é determinado pela Lei Adjetiva Civil¹⁶⁰, bem como a Lei de Organização Judiciária¹⁶¹, nas quais são previstas as formalidades dos atos judiciais.

O 2º enunciador no procedimento é o réu, que irá produzir a 2ª fala processual (anexo C e anexo E). Na sua peça, deverá haver contra-argumentações para refutar as alegações do autor, buscando tornar sua tese mais verossímil que a tese inicial. Quando se trata, por exemplo, como no modelo em anexo, de uma ação reivindicatória, na qual está sendo discutida a questão relacionada à propriedade, mais especificamente, quanto à posse de um imóvel, poderão existir dois institutos jurídicos principais embasando as teses e, conseqüentemente, estes institutos terão *éndoxas* para sustentá-los, promovendo uma rede de discussão, também social, pelo caráter do direito discutido, representando lugares sociais

¹⁵⁹ Os requisitos legais estão relacionados à questão da forma e da construção, que são determinados pelo Código de Processo Civil Brasileiro.

¹⁶⁰ Código de Processo Civil.

¹⁶¹ São normas editadas pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, com o objetivo de reger internamente atos necessários para o desenvolvimento burocrático do processo.

diversos – proprietários X possuidores¹⁶² – aquisição secundária – compra e venda X aquisição primária – usucapião, sendo todas provenientes do meio de aquisição da propriedade na sociedade, e garantidas pela Constituição Federal. O que nos permite deduzir que uma das formas de defesa, permitida pelo discurso jurídico quanto à ação reivindicatória, seria o requerimento da propriedade discutida sob a alegação de usucapião, fato encenado pela peça denominada Reconvenção (anexo D e anexo F).

Como se percebe, no discurso jurídico, os lugares enunciativos vão se reproduzindo com a introdução de novas cenas e, conseqüentemente, de novos enunciados e enunciações que procuram se legitimar pelos argumentos jurídicos e por si mesmos, já que estão sendo produzidos nos momentos oportunos; caso contrário, não poderiam ser considerados como de valor no processo¹⁶³.

O discurso produzido dentro do processo judicial – lugar do discurso – tem como lugar social a produção do discurso dirigido à questão do direito que está sendo postulado como premissa social, que pertencem à comunidade, ou seja, são valores partilhados em um determinado tempo. Cada nova petição apresentada em juízo irá dialogar com a anterior, gerando uma interdiscursividade. Não há como deixar de citar que o discurso jurídico possui um lugar político que é desenvolvido simultaneamente pelo espaço de discussão aberto e que mantém um dos princípios da democracia - o direito de reivindicar.

¹⁶² No Direito Civil, a propriedade está diretamente relacionada com a posse do bem, mas pode acontecer o fato de a propriedade estar sobre a intervenção de terceiros; nesse caso, haverá a figura do proprietário, que é quem detém a propriedade no registro público, e a dos terceiros, que serão aqueles de posse da propriedade, mas não detêm a propriedade, chamados de possuidores.

¹⁶³ Existe tempo correto para que sejam produzidos os atos; caso sejam realizados fora do prazo, serão considerados sem valor e não poderão ser considerados na sentença, são como atos inexistentes.

Essa discussão tem caráter de pública e poder-se-ia designá-la como “audiência pública”¹⁶⁴, ainda que se esteja lidando com uma situação particular, esta particularidade atinge a toda a sociedade através da representatividade dos direitos que estão em jogo. Evidencia-se a noção de ordem social que está inserida diretamente no discurso jurídico, e segundo Soares¹⁶⁵, “a sede do poder está no povo e o seu exercício deve garantir a dignidade da pessoa humana”, sendo certo que a sede do poder deve definir com clarividência os preceitos de liberdade e igualdade para o perfeito estabelecimento e funcionamento da democracia, como prática da cidadania, a qual, para a Grécia Antiga, referia-se à questão da liberdade de expressão, realizada através da participação do povo no exercício do poder.

Ora, o judiciário é um dos mecanismos existentes para que a democracia possa subsistir, evidentemente com a defesa dos direitos e garantias individuais e coletivos¹⁶⁶, lembrando-se que o modelo da esfera pública jurídico-política grega, também berço da retórica como forma discursiva, acaba por influenciar na atual forma de prática da democracia.

Como na Grécia Antiga, ainda hoje a sentença judicial é o ponto final da discussão, a qual deve fazer lei para as partes e para a sociedade a respeito do assunto decidido, mas, também como esfera pública pode ser não apenas uma norma, mas também, uma rede entrelaçada de opiniões públicas tais como: a doutrina e a jurisprudência, ambas oriundas das interpretações da lei¹⁶⁷, que são colocadas como fatos “filtrados e sintetizados a ponto de se condensarem em opiniões públicas enfeixadas em temas específicos”¹⁶⁸.

¹⁶⁴ Esta denominação está sendo utilizada para determinar o espaço aberto de discussão de assuntos pertinentes a toda a sociedade, ainda que naquele momento seja a solução de litígio de partes integrantes daquele procedimento. Uma das características do processo judicial é ser público, tanto no sentido de ser aberto a todos que desejem (exceto quando se trata de assuntos considerados segredo de justiça) quanto no sentido de construir um senso comum aplicável a todo procedimento que lide com assuntos similares.

¹⁶⁵ SOARES, *apud* GOMES, 2001, p. 130.

¹⁶⁶ A tirania de qualquer forma é incompatível com a democracia e com qualquer forma de esfera pública de discussão seja jurídica ou política.

¹⁶⁷ A primeira pelos estudiosos da matéria e a segunda pelos juízes e tribunais em suas decisões.

¹⁶⁸ HABERMAS, *apud* GOMES, 2001, p. 131.

Estabelecer o discurso jurídico como uma das formas de expressão da esfera pública é interessante, pois o coloca como um dos meios de discussão necessários para a formação da democracia¹⁶⁹, inclui dizer que: “a discussão sobre algum objeto centraliza e releva o poder comunicativo na formação dos indivíduos em sujeitos que trocam rituais verbais e sociais em função de objetivos comuns, aspirações e conhecimentos”¹⁷⁰. Nessa citação, fica evidente uma retomada dos ensinamentos de Platão e Aristóteles quando definem a filosofia e a retórica como meio de disseminação do conhecimento, as quais, associadas, levariam o indivíduo a pensar e a agir. São essas formas de pensamento e ação que permitiram ao discurso jurídico, como esfera pública, representar um objeto de discussão, pois quando há um direito, há possibilidades de interpretações, e por trás dessas interpretações sempre existirão indivíduos sociais representando partes *ex-adverso*¹⁷¹ no seio daquela sociedade, é nesse sentido que reivindicamos a natureza agonística do discurso jurídico sempre conflituoso em sua esfera discursiva.

Retornando à origem do agonismo, uma memória do passado deficiente, sem uma visão do presente ou a adivinhação do futuro, poderia propiciar um discurso enganoso, de acordo com o pensamento de Gorgias¹⁷².

Nessa afirmação, verifica-se uma mudança de pensamento, pois a estrutura mística da sabedoria, cultuada pelos gregos através das adivinhações, reconhecidas como conhecimento do futuro e manifestação e comunicação desse fato, era realizada por meio do oráculo. A partir daí, a palavra divina não representaria mais esse fato com a mesma intensidade, tornando possível uma outra forma de pano de fundo religioso.

¹⁶⁹ Fato já descrito na “Teoria Tripartidarista dos poderes”.

¹⁷⁰ GOMES, 2001, p. 131.

¹⁷¹ Expressão latina: adversários.

¹⁷² GÓRGIAS, *apud* REBOUL, 2000, p. 6.

A representação do enigma, como fonte divina, apenas modifica-se para um certo racionalismo a partir do séc. IV a.C., quando passa a ser utilizado como um jogo na sociedade, uma forma de treinamento intelectual; é daqui que o agonismo¹⁷³, como uma mudança do místico, do fundo religioso, relacionado aos mistérios, para o conhecimento discursivo no nível do verossímil – do racional. E tanto a retórica quanto a dialética guardam o agonismo ainda que de maneiras diferentes:

A retórica é igualmente agonística, mas de modo mais indireto do que a dialética – nesta, a arte só pode ser demonstrada diretamente, através de uma competição, ao passo que na retórica todo desempenho do orador é agnóstico, pois os julgadores terão que julgá-lo, comparando sua fala a de outros oradores¹⁷⁴.

É a partir da comparação dos discursos que há o privilégio da onipotência da palavra acima de qualquer critério estabelecido, independentemente de se dizer se é verdade ou não.

Enfim, todo processo judicial é um espaço público de discussão, no qual os indivíduos trazem à tona situações legais, aberto para que o direito seja discutido pelas representações das quais são integrantes. Dessa forma, o litígio individual é também uma “audiência pública”, que defende a democracia como meio de integração e manutenção do Estado Democrático de Direito, fim maior do Direito. Ainda que o interesse inicial tenha sido particular e decorrente de um direito privado, determinado no Código Civil, como a propriedade, conforme o processo judicial em anexo, e que também tem uma função social descrita na Carta Magna, o qual acaba por atingir a todos os que estejam envolvidos em situações similares, torna esses processos passíveis de diálogos envolvendo o direito desses outros e a decisão proferida.

¹⁷³“Quando o fundo religioso se afastou e o impulso cognoscitivo não precisa ser estimulado por um desafio do deus, quando uma disputa pelo conhecimento entre os homens não mais requer que estes sejam adivinhos, eis que aparece o agonismo apenas humano” (COLLI, 1996, p. 63).

¹⁷⁴ COLLI, 1996, p. 85.

O sistema de lugares discursivos pode ser representado como as instâncias de enunciação, a partir do momento que se raciocina em termos de formação discursiva de Maingueneau. O sujeito tanto é legitimado como submetido às regras discursivas, ocasionando-se então a possibilidade de produção de teses antagônicas no discurso jurídico, que irão lidar com direitos sociais e pessoais, os quais demandarão sobre todos os indivíduos daquela sociedade, cuja decisão poderá promover mudanças na esfera social. É, portanto, interesse público que tal discussão possa ser acompanhada por todos, como uma grande “audiência pública”, até porque a decisão demandará em favor de quem o direito deve agir para garantir a ordem pública.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho chega ao fim, mas não esgotando o assunto. A verdade é que um tema tão rico e vasto como retórica, dialética, argumentação e discurso jurídico deverá atrair outros pesquisadores, como tem acontecido até então, e poderá, também, ser abordado por inúmeras perspectivas diferentes no campo da Análise do Discurso.

Em um apanhado geral, foram demonstrados fatores importantes para o desenvolvimento do Discurso Jurídico, em uma de suas facetas, a área cível, em parte de um processo judicial. Também se abordou como os processos técnicos argumentativos eram movimentados pelas técnicas retóricas e dialéticas, como formas de racionalidade, que são tecidas pela argumentação, com o fim de persuadir e convencer o público-alvo. O convencer e o persuadir são lados da mesma moeda; no Discurso Jurídico, também são fins maiores da argumentação produzida. Nesse ponto, é importante ressaltar a natureza agonística do Discurso Jurídico, exatamente devido a sua natureza controvertida retórica e dialética ao mesmo tempo.

Outro ponto interessante abordado foi em relação à particularidade de o Discurso Jurídico ser também um discurso político, podendo desenvolver lugares discursivos que influenciarão toda a sociedade e não apenas o caso individual, o que ocasiona o aparecimento de espécies diferentes de auditórios descritos por Perelman e Olbrechts-Tyteca.

A Análise do Discurso permitiu que a pesquisa abordasse não apenas a natureza retórica e dialética do discurso jurídico, mas também sua natureza ficcional através dos múltiplos papéis criados e desempenhados durante a construção do processo judicial, sendo a ligação entre o que parece ser tão conflitante a verossimilhança.

Enfim, a prática do Discurso Jurídico Cível, por ser desempenhada perante um auditório, cujo conhecimento é proporcional ao conhecimento de seus interlocutores, propicia a utilização de uma linguagem representativa de *status* e de uma atividade languageira, desenvolvida com particularidades técnicas, que se realiza no campo do conhecimento, do saber.

REFERÊNCIAS

- ARISTÓTELES. *A arte retórica e a arte poética*. São Paulo: Difusão Européia, 1982.
- _____. *Tópicos: dos argumentos sofisticos*. São Paulo: Nova Cultural, 1991.
- _____. *Ética a Nicômaco*. São Paulo: Martin Claret, 2003.
- BELLENGER, L. *A persuasão e suas técnicas*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1987.
- BERTI, E. *As razões de Aristóteles*. 2ª ed. São Paulo: Editora Loyola, 2002.
- CHARAUDEAU, P. Uma teoria dos sujeitos da linguagem. MARI, H. *et al.* (orgs.). *Análise do Discurso: fundamentos e práticas*. Belo Horizonte: Núcleo de Análise do Discurso, 2001.
- COLLI, G. *O nascimento da Filosofia*. São Paulo: UNICAMP, 1996.
- CURRY, M. Z. F. *Escrever e ler: faces da mesma moeda*. São João Del Rey: Vertentes, n. 9, jan-jun, 1997.
- DE MELLO, R. Os múltiplos sentidos do discurso no texto literário. MARI H. (orgs.). *Análise do Discurso em perspectivas*. Belo Horizonte: Núcleo de Análise do Discurso, 2003.
- _____. Teatro, Gênero e Análise do Discurso. MACHADO, I, L.; MELLO, R. (orgs.). *Gêneros Reflexões em Análise do Discurso*. Belo Horizonte: Núcleo de Análise do Discurso, 2004.
- _____. Inter-subjetividade e Enunciação. MARI, H. *et al.* (orgs.). *Análise do Discurso: fundamentos e práticas*. Belo Horizonte: Núcleo de Análise do Discurso, 2001.
- DE SOUZA, W. I. Retórica, Argumentação e Discurso. MARI, H. *et al.* (orgs.). *Análise do Discurso: fundamentos e práticas*. Belo Horizonte: Núcleo de Análise do Discurso, 2001.
- DUCROT, O. *Princípios de semântica lingüística*. São Paulo: Cultrix, 1972.
- ECO, U. Entrando no bosque. In: *Seis passos pelos bosques da ficção*. São Paulo: Cia das Letras, 1984.
- FAGUNDES, V. O. *A espada de Dâmocles da Justiça: o discurso no júri*. Santa Catarina: UNIVALI, 2001.
- FOCAS, J. D. Habermas: a dialética da razão no percurso da Ação Comunicativa. *Revista Alpha*. Patos de Minas, n. 4, p. 258-264, jan-jun, 2003.
- FOUCAULT, M. *A verdade e as formas jurídicas*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Nau, 2003.

- FUNHER, M. C. A. *Resumo de Processo Civil*. São Paulo: Malheiros, 2002.
- GLOTZ, G. *A cidade grega*. Rio de Janeiro: Difel, 1980.
- GOMES, M. C. A. O gênero Audiência Pública. MAGALHÃES, C. M. (orgs.). *Reflexões sobre a Análise Crítica do Discurso*. Belo Horizonte: FALE-UFMG, 2001.
- GUIRAUD, P. *A estilística*. São Paulo: Mestre Jou, 1978.
- GUTHRIE, W. K. C. *Os sofistas*. São Paulo: Paulus, 1995.
- IHERING, V.R. *A luta pelo Direito*. São Paulo: Martins Claret, 2000.
- LANDOWSKI, E. *A sociedade refletida: ensaios de sociosemiótica*. São Paulo: Pontes, 1992.
- MACHADO, I. L. A paródia vista sob a luz da análise do discurso. MARI, H *et al.* (orgs.). *Fundamentos e dimensões da Análise do Discurso*. Belo Horizonte: Carol Borges, 1999.
- _____. Uma teoria de Análise do Discurso: a Semiologia. MARI, H. *et al.* (orgs.). *Análise do Discurso: fundamentos e práticas*. Belo Horizonte: Núcleo de Análise do Discurso, 2001.
- MAINGUENEAU, D. *Novas tendências em Análise do Discurso*. Campinas: UNICAMP, 1989.
- _____. *Pragmática para o discurso literário*. São Paulo: Martins Fontes, 1996.
- _____. L'Analyse des discours constituints. MARI, H *et al.* (orgs.). *Fundamentos e dimensões da Análise do Discurso*. Belo Horizonte: Carol Borges, 1999.
- MENEZES, W. A. Faces e usos da argumentação. MARI, H. *et al.* (orgs.). *Análise do Discurso: fundamentos e práticas*. Belo Horizonte: Núcleo de Análise do Discurso, 2001.
- PEREIRA, É. G. S. O uso do jargão jurídico. *Diário do Comércio*, Belo Horizonte, 22, jun. 2005. Caderno Gestão e Negócios.
- PERELMAN, C. *Retóricas*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- PERELMAN, C.; OLBRECHTS-TYTECA, L. *Tratado da Argumentação: a nova Retórica*. São Paulo: Martins Fontes, 2000.
- PLEBE, A. e EMANUELE, P. *Manual de Retórica*. São Paulo: Martins Fontes, 1992.
- REBOUL, O. *Introdução à Retórica*. São Paulo: Martins Fonte, 2000.
- ROCHA, L. C. A. *Como elaborar trabalhos acadêmicos*. 4ª ed. Belo Horizonte: FALE, 2005.
- SCHOPENHAUER, A. *Como vencer um debate sem ter razão: em 38 estratégias*. Rio de Janeiro: Top Books, 2003.

ANEXO A - Capa Processual



012 VOLUMES
E 2 APENSOS

TRIBUNAL DE ALÇADA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 5ª CAMARA CIVEL 1º VOLUME

APELAÇÃO CÍVEL

8ª VARA CIVEL

179174-4

REL: JUIZ LOPES DE ALBUQUERQUE

PROCESSO :	0179174-4	Apel	
VOLUMES :	3	N. APENSOS :	02
ANOTACOES :	PREP. - 304		
N. ORIGEM :	9208809840	SENT./DEC. :	279
ACAO P.I. :	REIVINDICATORIA		
VARA :	Sa. Vara Cível		
COMARCA :	BELO HORIZONTE - MG		
PROCESSO :	0179174-4	Apel	
Apte :	SEBASTIAO FRANCISCO DE CASTRO E OUTRO		
ADV :	HELIO OTTONI PORTO		
ADV :	ALUISIO SOARES FILHO		
Ado(a) :	HIDROLUX - EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA.		
ADV :	TARCISIO FLORES PEREIRA		
ADV :	SONIA MARIA DA SILVA FERREIRA		
PROCESSO :	0179174-4/02	Resp	AUT. EM 03/11/94
Recte :	SEBASTIAO FRANCISCO DE CASTRO E SUA MULHER E OUTRO		
ADV :	HELIO OTTONI PORTO		
ADV :	ALUISIO SOARES FILHO		
Recdo :	HIDROLUX EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA.		
ADV :	TARCISIO FLORES PEREIRA		
ADV :	SONIA MARIA DA SILVA FERNANDES		
PROCESSO :	0179174-4/01	Emb Decl	AUT. EM 19/09/94
Embte :	HELVECIO MARCIO MILAGRES		
ADV :	HELIO OTTONI PORTO		
ADV :	ALUISIO SOARES FILHO		
Embdo :	HIDROLUX EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA		
ADV :	TARCISIO FLORES PEREIRA		
ADV :	SONIA MARIA DA SILVA FERNANDES		

72944 ME

MARCÉSIO FLORES FERREIRA OAB/MG-07.456 - SÔNIA MARIA DA SILVA FERNANDES

Adv.: OAB/MG-29.025 *Beirão OAB 753813*

Helio Ottoni Gesto OAB 8259 B
Abelino Saug Filho OAB 222

19

23884 OAB/MG

27.05.94

PALESTRA DE ESPORTES GANDINI
Rua da Bandeira
140 - Sala 101
Praça da Liberdade
Edifício Itália - Belo Horizonte

Processo n.º 92.880.391

ESTADO DE MINAS GERAIS



COMARCA DE: "BELO HORIZONTE" *179174-4*

Autor: HIDROLUX EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA

Réu: SEBASTIÃO FRANCISCO DE CASTRO E OUTRO

AUTUAÇÃO

Espécie: REIVINDICATÓRIA"

Aos 02492 880384 0 do ano de mil novecentos e oitenta e nove, em minha Secretaria, autua-se o REU - HIDROLUX EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA - SEBASTIÃO FRANCISCO DE CASTRO E OUTROS

Este termo. Eu, REIVINDICATÓRIA

10/MG OITAVA CÍVEL AUTUAÇÃO EA *19.06.92*

Habna/

ANEXO B – Petição Inicial

Escritório de Advocacia
FLORES PEREIRA
 Direito Civil, Penal, Trabalhista e
 Fiscal.

TARCISIO FLORES PEREIRA
 Subprocurador da República 1975/01
 ROGÉRIO MACHADO FLORES PEREIRA
 MARA CANÇADO PEREIRA
 GIOVANNI ANTÔNIO DINIZ GUERRA

Exmo. Dr. Juiz de Direito da Vara Cível da Capital.

024928803840



HIDROLUX EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA., com sede nesta Capital, na Rua Ludgero Dolabela, nº 591, Gutierrez, C.G.C. 18.285.080/0001-34 devidamente representada, vem propor a presente Ação Reinvidicatória contra Sebastião Francisco de Castro, brasileiro, casado, do comércio, residente na Rua Açucena nº 674, Nova Suíça, e Helvécio M. Milagre, brasileiro, casado, economiário, residente na Rua Açucena, nº 686, Nova Suíça, aduzindo os seguintes fatos e fundamentos:

1. A Suplicante adquiriu, dentre outros, da Cooperativa Habitacional Operária da Associação dos Servidores Públicos do Estado de Minas Gerais - ASPEMG, com sede em Belo Horizonte, representada pela sua liquidante, INOCOOP Central-Empreendimentos e Serviços Ltda. - venda determinada pela Caixa Econômica Federal, os seguintes imóveis:

LOTE 32 - (TRINTA E DOIS) DO QUARTEIRÃO 216 (DUZENTOS E DESESSEIS) da Vila Marinhos, nesta Capital, lote de forma irregular, com 39,60 metros em alinhamento curvo de frente para R. Açucenas; 28,00 metros na divisa lateral direita que confronta com terreno indiviso; 40,00 metros na divisa lateral esquerda que confronta com lote 1.A; 28,25 metros na divisa de fundo que confronta com lote 1.B, tendo área de 1.192,96 metros quadrados (matrícula 42.160 de 15.03.1991, 7º Ofício do Registro de Imóveis).

LOTE 1-B - do quarteirão 216 da Vila Marinho, Capital, lote de forma irregular, com 25 metros de frente para Rua Içana nº 56, 15 metros na divisa lateral direita que confronta com os lotes 1.A e 32,64 metros da divisa lateral esquerda que confronta com o lote 2.A, sendo sua divisa de fundo, formada por dois segmentos de reta, o primeiro com 25 metros, confrontando com terreno indiviso

Escritório de Advocacia

FLORES PEREIRADireito Civil, Penal, Trabalhista e
Fiscal.TARCISIO FLORES PEREIRA
Subprocurador da República 1975/9
ROGÉRIO MACHADO FLORES PEREIRA
MARA CANÇADO PEREIRA
GIOVANNI ANTÔNIO DINIZ GUERRA

e o segundo com 8,80 metros, confrontando também com terreno indiviso, tendo a área total de 1.611,88 metros quadrados, matrícula 42.157, livro nº 2, Cartório do 7º Ofício de Imóveis.

2. Parte de ambos terrenos de propriedade da autora estão sendo ocupados, irregular e ilegalmente, há alguns anos, pelos réus.

Para ocupar ditas áreas, o réu Sebastião Francisco de Castro sustentou no processo que propos, sem êxito, perante a 2ª Vara da Justiça Federal deste Estado que as adquirira de sucessores Saul Manoel Lopes, ex-carroceiro e que ficou "milionário", vendendo terrenos que seriam do Espólio de Honório de Souza Guimarães, cujo inventário, no final do século passado, teve tramitação no foro da Comarca de Sabará.

Além disso, consta que o réu cedeu ou vendeu parte da área em questão ao outro suplicado, Hêlvecio M. Milagre.

3. Além de não possuírem justo título, não obstante alegando detentores do domínio, os réus permanecem nos terrenos, sem êxito a tentativa extrajudicial da autora para desocupação dos mesmos imóveis.

4. Exigindo a lei e a jurisprudência que a área reivindicada fique devidamente identificada com descrição da demarcação e confrontação do imóvel reivindicando e divisas certas, a autora junta, para fazer parte integrante da peça inaugural, planta de localização feita no local e C.P. 95.35.G da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, com data de 13.10.89, assinada pelo então Prefeito da Capital, Dr. João Pimenta da Veiga Filho.

A área ocupada pelo 1º réu alcança 276,05 m² (DUZENTOS E SETENTA E SEIS VÍRGULA CINCO METROS QUADRADOS), com seguintes limites: 11,70m² de frente, 11,90m² de fundos, 28,00m² lateral direita e 34,00 m² lateral esquerda, frente para R. Açucena e com limites do próprio imóvel da autora acima descrito.

A área ocupada pelo segundo réu é de 719,59m² (SETECENTOS E DEZENOVE VÍRGULA CINQUENTA E NOVE METROS QUADRADOS), com as seguintes características: 36,90m² de frente, 18,60m² de fundo, 34,00m² lateral direita e 26,30m² lateral esquerda, áreas estas de acordo com planta anexa, frente para Rua Açucena; lateral direita para Rua Gama Cerqueira e com confrontação com próprio imóvel da autora acima descrito.

5. Anteriormente à presente ação, a expropriária daquela área intentou ação judicial perante a 6ª Vara Cível da Capital para retomar o imóvel, não conseguindo êxito.

Escritório de Advocacia
FLORES PEREIRA
 Direito Civil, Penal, Trabalhista e
 Fiscal.

TARCISIO FLORES PEREIRA
 Subprocurador da República 1975/9
 ROGÉRIO MACHADO FLORES PEREIRA
 MARA CANÇADO PEREIRA
 GIOVANNI ANTÔNIO DINIZ GUERRA

6. DIREITO

Ao proprietário é assegurado o direito de usar, gozar, dispor dos bens e de reavê-los de quem quer que, injustamente, os possui (art. 524 do Código Civil).

Resta à autora a propositura da presente ação de domínio para, reconhecido seu direito, desalojar os réus das áreas por eles ocupadas, ficando, desde já, requeridas suas citações para responderem aos atos e termos desta ação até ao final com a consequente procedência do pedido inicial, estendendo-se as citações às pessoas das mulheres dos réus se, efetivamente, forem casados.

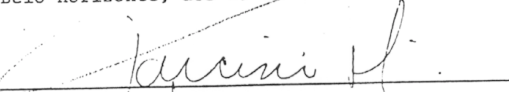
7. Requer-se a condenação dos réus, além do pedido principal, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Requer-se, igualmente, sejam compelidos a desfazerem por sua conta e ônus todas as benfeitorias no imóvel e pagamento de indenização pelo período que sobejar à citação inicial, enquanto detiverem os terrenos em seu poder.

8. Fica, desde já requerida a produção de provas permitidas na lei: documentos, testemunhas e depoimento pessoal dos réus, sob as penas da lei.

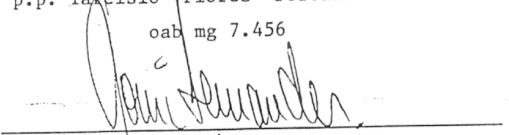
Valor da presente Cr\$20.000.000,00 (VINTE MILHÕES DE CRUZEIROS).

Pede deferimento.

Belo Horizonte, aos 29 de Maio de 1992.


 p.p. Tarcísio Flores Pereira

oab mg 7.456


 p.p. Sônia Maria da Silva Fernandes

oab mg 29.025

ANEXO C – Contestação (A)

João Baptista Ardizoni Reis
Advogado

36

EXMO. SR. DR. JUIZ DA 8ª VARA CÍVEL DA CAPITAL,

Proc. 024.92.880.384-0

HELVÉCIO MÁRCIO MILAGRES e S/M,
por seu advogado infra-assinado, face os termos da
AÇÃO REIVINDICATÓRIA
requerida por
HIDROLUX EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA.,
vem apresentar
CONTESTAÇÃO/RECONVENÇÃO,
fazendo nos termos que seguem.

045136
MAGNUM Nº 0
01.02.10 21.15.16
JUIZ DE DIREITO
JUIZ DE DIREITO



*for de out
em 3/7/16*

1. A inicial informa que a autora adquiriu da COOPERATIVA HABITACIONAL OPERÁRIA DA ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS- ASPEMG, dentre outros, os terrenos:

LOTE 32

Frente : 39,60 m. confrontando com a Rua Açucenas;
L. direito : 28,00 m. confrontando com terreno indiviso;
L. esquerdo: 40,00 m. confrontando com o Lote 1.A;
Fundos : 28,25 m. confrontando com o Lote 1.B;
Área : 1.192,96 m2..

LOTE 1.B

Frente : 25,00 m. confrontando com a Rua Içana, nº 56;
L. direito : 15,00 m. confrontando com o Lote 1.A;
L. esquerdo: 32,64 m. confrontando com o Lote 2.A;
Fundos : 33,80 m. confrontando com terreno indiviso;
Área : 1.611,88 m2..

1.2 É indubitoso que em cálculo embasado nas medidas apresentadas não decorrem as áreas indicadas.

37
Aut

1.3 É inadmissível aceitar que o Lote 32 confronte pela linha de fundos com o Lote 1.B e que o mesmo Lote 1.B não confronte com o Lote 32.

2. Na escritura apresentada os imóveis adquiridos pela autora estão descritos de forma confusa, ilógica e, além disto, indicam medidas e confrontações divergentes com as descritas na inicial, pois na escritura consta:

LOTE 32

Frente : 39,60 m. confrontando com a Rua Açucenas;
L. direito : 28,00 m. confrontando com terreno indiviso;
L. esquerdo: 40,00 m. confrontando com o Lote 1.A;
Fundos : 28,15 m. confrontando com o Lote 1.B;
Área : 1.192,96 m2.

LOTE 1.B

Frente : 25,00 m. confrontando com a Rua Içana;
L. direito : 56,15 m. confrontando com os Lotes 1.A e 32;
L. esquerdo: 64,00 m. confrontando com o Lote 2.A;
Fundos : 33,80 m. confrontando com terreno indiviso;
Área : 1.611,82 m2..

2.1 Salta aos olhos que o confrontante terreno indiviso se refere ao terreno ocupado pelos réus.

2.2 A escritura informa que os terrenos vendidos estão livres e desimpedidos, cedendo aos compradores a posse e o domínio.

3. As plantas apresentadas, além de traços obscuros e ilegíveis, tornam ainda mais confusa a descrição dos imóveis questionados. O levantamento e medidas a serem constatados no local consolidarão as divergências apontadas.

4. Ao apresentar a descrição do imóvel ocupado pelo contes- tante a confusão aumenta:

Frente : 36,90 m2. confrontando com a Rua Açucenas;
L. direito : 34,00 m2. confrontando com a Rua Gama Cerqueira;
L. esquerdo: 26,30 m2. sem indicar confrontante;
Fundos : 18,60 m2. sem indicar confrontante;
Área : 719,59 m2.

33
 35

4.1 Não foram indicadas as medidas lineares da área ocupada nem os confrontantes do lado direito e dos fundos.

4.2 As divergências entre os lotes adquiridos pela autora e os pretendidos na presente ação esbarram também na evidência que o imóvel ocupado pelo contestante é de frente para a Rua Açucenas e confrontação lateral direita com a Rua Gama Cerqueira. Nenhum dos lotes adquiridos apresenta estas confrontações.

4.3 A autora já se apropriou e murou área bem superior à adquirida.

5. Por ser verdadeira, transcrevemos a lição doutrinária apresentada pela autora:

"Exigindo a lei e a jurisprudência que a área reivindicada fique devidamente identificada com a descrição da demarcação e confrontação do imóvel reivindicando e divisas certas ...".

Permitimo-nos acrescentar a lição de Carvalho Santos em CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO INTERPRETADO, Vol. VII, 4ª edição, página 286:

"A lei, a doutrina e a jurisprudência não deixam dúvidas a respeito, exigindo como condição essencial para o exercício da ação de reivindicação a identidade do objeto, se se trata de bens móveis, ou a declaração do lugar certo da situação e a descrição precisa das demarcações e confrontações do imóvel reivindicando, divisas certas e não duvidosas, não se considerando como tal a descrição das confrontações e a quantidade dos bens, sem lhes descrever a forma e o rumo".....

"Se se trata de reivindicação de parte de imóvel, é necessário que o reivindicante determine, não só a parte reivindicada como todo imóvel".....

"A omissão dêsse requisito acarreta a improcedência da ação, consoante pacífica jurisprudência".....

"A improcedência da ação, porém, por êsse fundamento não importa no reconhecimento do direito da parte contrária".

6. Do exposto decorre que deverá ser imposta a decisão óbvia da improcedência da ação, pela inépcia da inicial, pela carência da ação, pela falta de título hábil à reivindicação e para coisa julgada, reconhecendo, por outro lado, o direito da CONTESTANTE. M

7. Já não se discute que a ação reivindicatória pode ser contestada com a RECONVENÇÃO pelo USUCAPIÃO, o que foi consolidado pela Súmula 237 do STF:

"O usucapião pode ser arguido em defesa".

Dentro deste princípio vale trazer a decisão:

"USUCAPIÃO- ARGUIÇÃO EM DEFESA- AÇÃO REVINDICATÓRIA
CÓDIGO CIVIL, ART. 550.

Reivindicação. Improcedência. Usucapião arguido em defesa.

Militando em favor do réu-a defesa oferecida, da aquisição do domínio pelo usucapião, ainda que não exista sentença declaratória nesse sentido, deve a mesma ser proclamada, ainda mais quando presentes os requisitos do art. 550 do Código Civil, realçada de forma indiscutível a boa-fé".

(Ap. C.l.010/76-TRPR in Jurisprudência Brasileira, vol. 21, pág. 390).

8. Como reconhece a autora, o terreno está sendo ocupado - pelo contestante há muito tempo, mais de 10 anos, sem nunca ter sido incomodado por qualquer medida judicial ou extrajudicial.

De boa-fé e justo título o contestante adquiriu o terreno do réu SEBASTIÃO FRANCISCO DE CASTRO e nele fez construir uma ótima residência.

9. O terreno ocupado apresenta as seguintes medidas e confrontações:

Frente : 39,20 m. confrontando com a Rua Açucenas, nº 686;
Lado direito : 25,20 m. confrontando com a Rua Gama Cerqueira;
Lado esquerdo: 31,80 m. confrontando com terreno ocupado por SEBASTIÃO FRANCISCO DE CASTRO;
Fundos : 7,30 m. + 11,30 m., confrontando com terreno adquirido por HIDROLUX EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA;
Área : 730,00 m2. (aproximadamente).

A casa é constituída de Varanda, Sala, Copa, 3 quartos, sendo um com suite, cozinha e banheiro. Em separado possui garagem, canil, quarto de despejo, com área total construída de aproximadamente 240,00 m2., sem contar uma quadra de esportes.

40
Aub

Face o exposto, paralelamente à improcedência do requerido pela autora, o CONTESTANTE protesta pela tomada de depoimento das testemunhas a serem arroladas, juntada de documentos, perícia, vistoria e ciência dos interessados para, ao final, conceder ao reconvinte o título definitivo do imóvel, apto ao registro ao Cartório do Registro de Imóveis competente.

Aguarda seja designada audiência de justificação.

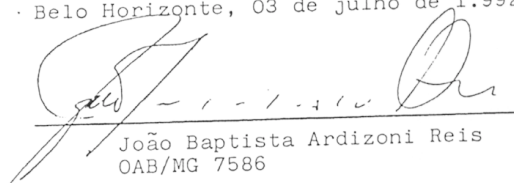
Se superados os postulados anteriores, deverá ser reconhecido direito de retenção pelas benfeitorias construídas, cujo montante de indenização será apurado pelos meios necessários.

Pede condenação em custas, honorários, etc..

Termos em que,

ESPERA PROCESSAMENTO.

Belo Horizonte, 03 de julho de 1.992.


João Baptista Ardizoni Reis
OAB/MG 7586

ANEXO D - Reconvenção (A)

João Baptista Ardizoni Reis
Advogado

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA CAPITAL

Proc. 024.92.880.384-0

HELVÉCIO MÁRCIO MILAGRES e S/M,
por seu advogado infra-assinado, nos autos da
AÇÃO REIVINDICATÓRIA
requerida por
HIDROLUX EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA.,
vem fazer
RECONVENÇÃO,
nos termos e fundamentos que seguem.

1. Já não se questiona que a ação reivindicatória pode ser contestada com reconvenção pelo usucapião, o que foi consolidado pela Súmula 237 do STF:

"O usucapião pode ser arguido em defesa".

Dentro deste princípio, vale trazer a decisão:

USUCAPIÃO- ARGUIÇÃO EM DEFESA- AÇÃO REIVINDICATÓRIA -
CÓDIGO CIVIL, ART. 550.

Reivindicação. Improcedência. Usucapião arguido em de-
fesa.

Militando em favor do réu a defesa oferecida, da aquisição do domínio pelo usucapião, ainda que não exista sen declaratória nesse sentido, deve a mesma ser proclamada, ainda mais quando presentes os requisitos do art. 550 do Código Civil, realçada de forma indiscutível a boa-fé".

(Ap. C. 1010/76- TRPR in Jurisprudência Brasileira, -
vol. 21, pág. 390).

2. Como reconhece na inicial, o terreno está sendo ocupado pelo reconvinte há muito tempo, mais de 10 anos, sem nunca ter si do incomodado por qualquer medida judicial ou extrajudicial.

De boa-fé e justo título o RECONVINTE adquiriu o terreno do réu SEBASTIÃO FRANCISCO DE CASTRO e nele fez construir uma ótima residência.

3. O terreno ocupado apresenta as seguintes medidas e confrontações:

Frente : 39,20 m. confrontando com a Rua Açucenas, nº 686;

L. direito : 25,20 m. confrontando com a Rua Gama Cerqueira;

L. esquerdo: 31,80 m. confrontando com terreno ocupado por SEBASTIÃO FRANCISCO DE CASTRO;

Fundos : 18,60 m. formado por dois segmentos de reta medindo 11,30 m. e 7,30 m., confrontando com terreno de HIDROLUX EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA.

Área : 730,00 m². (aproximadamente).

4. No terreno acima indicado o RECONVINTE fez construir uma casa composta de varanda, sala, ^{copa,} 3 quartos, sendo um com suite, cozinha e banheiro. Fora do corpo da casa foi construída garagem, canil e quarto de despejo, com área total construída de aproximadamente 240 m²., sem contar uma quadra de esportes.

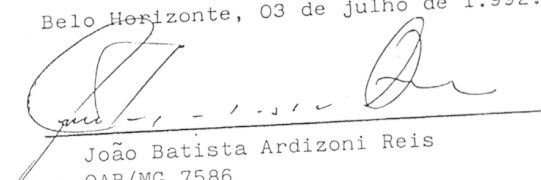
5. Face o exposto, paralelamente à improcedência do requerido no processo principal, o RECONVINTE protesta pela tomada de depoimento das testemunhas a serem arroladas, juntada de documentos, perícia para, ao final, ver reconhecido o usucapião e concedido o título definitivo de domínio do imóvel, apto para registro junto ao Cartório do Registro de Imóveis competente.

6. Requer seja citada a COOPERATIVA HABITACIONAL OPERÁRIA DA ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - ASPEMG, representada pelo liquidante INOCOOP CENTRAB- EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA., na pessoa do seu Diretor Presidente, Dr. FERNANDO CÉSAR CORRÊA, brasileiro, casado, engenheiro, à Rua Sta. Rita Durão, 1.090, sola 01, que pelos termos da certidão expedida pelo Cartório do 7º Ofício do Registro de Imóveis de Belo Horizonte, se apresenta como titular do imóvel, Matrícula nº 28.687.

Requer seja designada audiência de justificação.
Termos em que, Vlr. da ação: Cr\$10.000.000,00

PEDE DEFERIMENTO.

Belo Horizonte, 03 de julho de 1.992.


João Batista Ardizoni Reis
OAB/MG 7586

ANEXO E – Contestação (B)

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL – CAPITAL

Proc. 024.92.880384-0

SEBASTIÃO FRANCISCO DE CASTRO (viúvo),
 por seu advogado infra-assinado, face os termos da
 AÇÃO REIVINDICATÓRIA
 requerida por
 HIDROLUX EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA.,
 vem apresentar
 CONTESTAÇÃO / RECONVENÇÃO,
 nos termos adiante especificados.

1. A inicial apresenta as informações que se seguem.

1.1 Que a autora adquiriu da COOPERATIVA HABITACIONAL OPERÁRIA DA ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, dentre outros, os terrenos:

LOTE 32

Frente : 39,60 m. confrontando com a Rua Açucenas;
 L. direito: 28,00 m. confrontando com terreno indiviso;
 L. esquerdo: 40,00 m. confrontando com o lote 1.A;
 Fundos : 28,25 m. confrontando com o LOTE 1.B;
 Área : 1.192,96 m2..

LOTE 1.B

Frente : 25,00 m. confrontando com a Rua Içana, nº 56;
 L. direito : 15,00 m. confrontando com o lote 1.A;
 L. esquerdo: 32,64 m. confrontando com o lote 2.A;
 Fundos : 33,80 m. confrontando com terreno indiviso;
 Área : 1.611,88 m2..

1.2 Que "parte de ambos terrenos de propriedade da autora estão sendo ocupados, irregular e ilegalmente, há alguns anos, pelos réus".

1.3 Ao descrever o imóvel ocupado pelo contestante apresenta confusão:

Frente	:	11,70 M2. confrontando com a Rua Açucenas;
L. direito	:	28,00 M2. sem indicar confrontante;
L. esquerdo	:	34,00 M2. sem indicar confrontante;
Fundos	:	11,90 M2. sem indicar confrontante;
Área	:	276,05 M2..

2. É indubitoso que em cálculo embasado nas medidas apresentadas não decorrem as áreas apresentadas.

3. É inadmissível aceitar que o LOTE 32 confronte pela linha de fundos com o LOTE 1.B e que o mesmo não confronte com o LOTE 32.

4. Não foram indicadas as medidas lineares do terreno ocupado pelo contestante. As medidas apresentadas são em METROS QUADRADOS.

5. Na escritura apresentada os imóveis adquiridos pela autora estão descritos de forma confusa, ilógica e, além disto, indicam medidas e confrontações divergentes com as descritas na inicial, pois na escritura consta:

LOTE 32

Frente	:	39,60 m. confrontando com a Rua Açucenas;
L. direito	:	28,00 m. confrontando com terreno indiviso;
L. esquerdo	:	40,00 m. confrontando com o lote 1.A;
Fundos	:	28,15 m. confrontando com o lote 1.B;
Área	:	1.192,96 m2..

LOTE 1.B

Frente	:	25,00 m. confrontando com a Rua Içana;
L. direito	:	56,15 m. confrontando com os lotes 1.A e 32;
L. esquerdo	:	64,00 m. confrontando com o lote 2.A;
Fundos	:	33,80 m. confrontando com terreno indiviso;
Área	:	1.611,88 m2..

6.1 A escritura informa que os terrenos vendidos estão "livres e desembaraçados de todos e quaisquer ônus judiciais ou extrajudiciais, arresto, sequestro, privilégio de foro ou pensão" e, ao "cedendo-lhe a posse e transferindo-lhe o domínio".

6.2 As plantas apresentadas, além de traços obscuros e imprecisas, tornam ainda mais confusa a descrição dos imóveis em questão, posto que desenho e descrição não combinam.

7. Se os imóveis adquiridos estão livres e desimpedidos, não se justifica a presente ação, ou os lotes adquiridos não são os ocupados pelo contestante. Vale destacar o transcrito no item 1.2.

8. Restará provado, ao final, que a autora já se apropriou de área bem superior à que foi adquirida.

9. Será provado que a vendedora transferiu área bem superior à de sua propriedade, se deduzidas da área inicial a parte que foi destinada ao seguimento da Rua Açucenas e a parte que foi perdida em ação judicial para a CONSTRUTORA ANDRADE FERREIRA LTDA..

10. Por ser verdadeira, transcrevemos a lição doutrinária proclamada pela autora:

"Exigindo a lei e a jurisprudência que a área reivindicada fique devidamente identificada com a descrição da demarcação e confrontação do imóvel reivindicando e divisas certas ...".

11. Permitimo-nos acrescentar a lição de Carvalho Santos em CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO INTERPRETADO, vol. VII, pág. 286, 4ª edição:

"A lei, a doutrina e a jurisprudência não deixam dúvidas a respeito, exigindo como condição essencial para o exercício da ação de reivindicação a identidade do objeto, se se trata de bens móveis, ou a declaração do lugar certo da situação e a descrição precisa das demarcações e confrontações do imóvel reivindicando, divisas certas e não duvidosas, não se considerando como tal a descrição das confrontações e a quantidade dos bens, sem lhes descrever a forma e o rumo"

62
 "Se se trata de reivindicação de parte de imóvel, é necessário que o reivindicante determine, não só a parte reivindicada como todo imóvel"

"A omissão desse requisito acarreta a improcedência da ação, consoante pacífica jurisprudência".

12. Do exposto decorre que deverá ser imposta a decisão óbvia da improcedência da ação, pela inépcia da inicial, pela carência de ação, pela falta de título hábil à reivindicação e pela coisa julgada que o próprio autor menciona.

13. Já não se discute que a ação reivindicatória pode ser contestada com a RECONVENÇÃO pelo USUCAPIÃO, o que foi consolidado pela Sumula 237 do SRF:

"O usucapião pode ser arguido em defesa".

Dentro deste princípio vale trazer a decisão:

"USUCAPIÃO- ARGUIÇÃO EM DEFESA- AÇÃO REIVINDICATÓRIA- CÓDIGO CIVIL, ART. 550.

Reivindicação. Improcedência. Usucapião arguido em defesa. Militando em favor do réu a defesa oferecida, da aquisição do domínio pelo usucapião, ainda que não exista sentença declaratória nesse sentido, deve a mesma ser proclamada, ainda mais quando presentes os requisitos do art. 550 do Código Civil, realçada de forma indubitável a boa-fé".

(Ap. C. 1.010/76-TRPR in Jurisprudência Brasileira, vol. 21, pág. 390).

14. Como reconhece a autora, o terreno está sendo ocupado pelo contestante a muito tempo, de forma a garantir-lhe o direito de usucapião.

De boa-fé e justo título o contestante adquiriu o terreno e nele contruiu o seu barracão de morada e mais 2 destinados a obter rendimentos locativos. Atualmente os 3 barracões estão alugados e o contestante, residindo fora de Belo Horizonte, conta com os seus alugueros como meio de sobrevivência. No terreno investiu todas suas economias, ao longo de muitos anos de trabalho.

15. O terreno ocupado apresenta as seguintes medidas e confrontações:

Frente : 11,70 m. confrontando com a Rua Açucenas;
 L. direito : 34,00 m. confrontando com terreno ocupado por HELVÍCIO MÁRCIO MILAGRES;
 L. esquerdo: 31,00 m. confrontando com área de propriedade de HIDROLUX EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA.;
 Fundos : 12,00 m. confrontando com área de propriedade de HIDROLUX EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA.;
 Área : 386,00 m². (aproximadamente).

No terreno estão construídos três barracões, cada um com área de aproximadamente 70,00 m²., todos residenciais.

16. Face o exposto, paralelamente à improcedência do requerido pela autora, o CONTESTANTE protesta pela tomada de depoimento das testemunhas a serem arroladas, juntada de documentos, perícias, vistas e ciência dos interessados para, ao final, conceder ao reconvinente o título definitivo do imóvel, apto ao registro junto ao Cartório do Registro de Imóveis competente.

Aguarda seja designada audiência de justificação.


17. Se superados os postulados anteriores, deverá ser reconhecido o direito de retenção pelas benfeitorias construídas, cujo montante de indenização será apurado pelos meios necessários e permitidos.

Pede condenação da autora em custas, honorários e demais ônus sucumbenciais.

Termos em que,

Requer juntada e processamento.

Belo Horizonte, 03 de dezembro de 1.992.


 Hélio Ottoni Porto
 OAB/MG 8659-B
 CPF 011.610.406-68

E.T.: que sejam considerados como anexados, cópias das peças que acompanharam a contestação do litisconsorte.

ANEXO F – Reconvenção (B)

69

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL – CAPITAL

Proc. 024.92.880384-0



SEBASTIÃO FRANCISCO DE CASTRO,
 por seu advogado infra-assinado, nos autos da
 AÇÃO REIVINDICATÓRIA
 requerida por
 HIDROLUX EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA.,
 vem fazer
 RECONVENÇÃO,
 nos termos e fundamentos que seguem.

1. Já não se questiona que a reivindicatória pode ser contes-
 tada com reconvenção pelo usucapião, o que foi consolidado pela Sú-
 mula 237 do STF:

"O usucapião pode ser arguido em defesa".

Dentro deste princípio, vale trazer a decisão:

"USUCAPIÃO - ARGUIÇÃO EM DEFESA - AÇÃO REIVINDICATÓRIA -
 CÓDIGO CIVIL, ART. 550.

Reivindicação. Improcedência. Usucapião arguido em defesa.

Militando em favor do réu a defesa oferecida, da aquisição
 do domínio pelo usucapião, ainda que não exista sentença
 declaratória nesse sentido, deve a mesma ser proclamada,

ainda mais quando presentes os requisitos do art. 550 do
 Código Civil, realçada de forma indiscutível a boa-fé".

(Ap. C. 1010/76- TRPR in Jurisprudência Brasileira, vol 21
 pág. 390).

2. Como reconhecido na inicial, o terreno está sendo ocupado
 pelo reconvinte há muitos anos, de modo a garantir-lhe o deferimen-
 to dos direitos de usucapião.

De boa-fé e justo título o reconvinte adquiriu o terreno e nele fez construir tres barracões que, ao longo dos anos lhe permitem o recebimento de alugueis.

3. O terreno ocupado apresenta as seguintes medidas e confrontações:

Frente : 11,70 m. confrontando com a Rua Açucenas;

L. direito : 34,00 m. confrontando com terreno ocupado por HELVÉCIO MÁRCIO MILAGRES;

L. esquerdo: 31,00 m. confrontando com área de propriedade de HIDRO LUX EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA.;

Fundos : 12,00 m. confrontando com área de propriedade de HIDRO LUX EMPREENDIMENTOS GERAIS LTDA.;

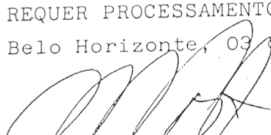
Área : 386,00 m2. (aproximadamente).

4. Face o exposto, paralelamente à improcedência do requerido no processo principal, o reconvinte protesta pela tomada de depoimento das testemunhas a serem arroladas, juntada de documentos, perícia para, ao final, ver reconhecido o usucapião e concedido o título definitivo de domínio do imóvel, apto para registro junto ao Cartório do Registro de Imóveis competente.

Requer seja designada audiência de justificação.

Valor da ação: Cr\$ 10.000.000,00

Termos em que
REQUER PROCESSAMENTO.
Belo Horizonte, 03 de dezembro de 1.992.


Hélio Ottoni Porto
OAB/MG 8659-B
CPF 011.610.406-68

E.T.: que seja considerado como anexadas cópias das peças que acompanharam o pedido do litisconsorte.

ANEXO G – Impugnação dos Documentos

MM.Juiz,
Pela autora.

1. Ao requerer a V.Exa. VISTA dos autos para se manifestar sobre documentos juntados pelos réus APÓS o retorno da Precatória, fls.100, verificou-se que, para regularizar o andamento deste processo, data venia, é mister:

1. Dar vista à autora das duas (2) contestações dos réus, de fls. 36 e 63, que ainda não foram recebidas por V.Exa.

2. Recebimento das duas (2) Reconvensões oferecidas pelos réus, fls. 47 e 48 e 69, dando-se vista, igualmente, digo, abrindo-se prazo para manifestações processuais da ora suplicante, como determina o C.P.Civil.

3. Desta forma, embora se verifica, desde o início, que os réus juntaram - tão somente - DOCUMENTOS particulares emitidas por quem não detinha^m o domínio dos imóveis (em verdadeira fraude que grassou durante décadas na região oeste da Capital, em pessoas que arvoraram em "herdeiros" do Espólio de Honório de Souza Guimarães), ficam, ad cautelam, impugnados e contestados para o fim pretendido pelos réus .

4. Ao impugnar as contestações e falar sobre as Reconvensões, a autora terá oportunidade de mostrar a V.Exa. a total improcedência das alegações dos réus.

P.deferimento.

Em 5.3.1993 (6a. feira).

p.p.


TARCISIO FLORES PEREIRA

oab mg 7456.

ANEXO H – Impugnação à Contestação

MM. Juiz,

1. A Reconvenção está sendo contestada em laudas à parte.

2. Com relação às contestações, verifica-se que:

- a) os contestante não têm legítimo título;
- b) os registros imobiliários por eles referidos não se apoiam nos títulos legais em nome da autora;
- c) as áreas descritas na inicial correspondem aos valores consignados em plantas oficiais e foram perfeitamente identificadas;
- d) finalmente, os contestante não têm posse vintenárias, além de que as pessoas que venderam (?) lotes para eles não são proprietários...

3. Lembrar-se-á a V. Exa. que a área reivindicada está localizada em região da cidade em que "pseudo" proprietários e fundado em inventário de HONORIO DE SOUZA GUIMARÃES (que tramitou no final do século passado, em Sabará) passaram a vender por preço vil lotes. Tal expediente, como é sabido nas décadas de 1960/1970, enriqueceu "muita gente" que se utilizou de verdadeiras vendas fraudulentas para auferirem vantagens.

4. Onde, então, os títulos de propriedade em nome de HONORIO DE SOUZA GUIMARÃES, salvo contratos e documentos particulares firmados por terceiros, que nunca foram proprietários dos ditos imóveis?

5. Por isso, fica impugnada todas (as duas) contestações, bem como documentos que a foram, por imprestáveis ao fim colimado pelos contestantes. Pelo prosseguimento.

Data supra.

Tarísio Flores Pereira
ADVOGADO

f

ANEXO I – Contestação à Reconvensão

FLORES PEREIRA
Advogados-Consultores

TARCISIO FLORES PEREIRA
Subprocurador da República 1975/91
ROGERIO MACHADO FLORES PEREIRA
MARA CANÇADO PEREIRA
GIOVANNI ANTONIO DINIZ GUERRA

Exmo. Dr. Juiz de Direito da 8a. Vara Cível.

Hidrolux Empreendimentos Gerais Ltda.,
nos autos da Ação Reivindicatória que
move contra Sebastião Francisco de
Castro e outro, proc.º2492 88c384 0 ,
vem contestar a Reconvensão ofereci-
da pelos réus com seguintes fatos e
fundamentos:

1. Os reconvin~~tes~~tes, nas peças de fls.
e fls., arguíram , inicialmente, a aquisição da prescrição a-
quisita (prescrição); digo, usucapião.

Sucedo que, conforme documentação par-
ticular apresentada pelos reconvin~~tes~~tes, não têm eles posse jus-
ta, legítima e ininterrupta dos imóveis.

A uma, porque os contratos de compra
apresentados nos autos não vieram dos detentores do domínio
daquelas áreas. Foram documentos particulares, "forjados" por
terceiros que se diziam "herdeiros" do Espólio de Honório de
Souza Guimarães.

Tais documentos particulares não ates-
tam o domínio. Além de que foram elaborados no afã de dar a
terceiros possíveis direitos sobre área sabidamente alvo de
invasões e vendas irregulares e ilegais (região do bairro
Jardim América, N^ova Suíça, Grajau, etc.).

JUIZ DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL
FORUM LAURELLE

002838 13/03/2014

MACHADO Nº 07

101

FLORES PEREIRA
Advogados/Consultores

TARCISIO FLORES PEREIRA
Subprocurador da República 1975/91
ROGÉRIO MACHADO FLORES PEREIRA
MARA CANÇADO PEREIRA
GIOVANNI ANTÔNIO DINIZ GUERRA

-2-

Como legitimar uma posse oriunda de uma transação ilegal, ostensivamente irregular?

Por outro lado, os reconvintes não estão no local há mais de VINTE anos.

Inexistiu boa-fé. Nem se pode falar em justo título por parte dos reconvintes. Inexiste "posse" anterior a somar.

2. Examinando-se a documentação, inferre-se que há uma sucessão fictícia, de um para outro, mas nenhum "nuncá" foi o proprietário dos imóveis reivindicados.

Não se podendo estribar em tais documentos, não se podendo em falar sobre somatória de prazos de ocupação anterior, o pedido reconvenicional, como os contidos nas próprias contestações dos réus, não merece acolhida.

3. Observar-se-á, ao final, que as duas áreas ocupadas pelos reconvintes estão, numericamente e oficialmente, dentro da área descrita na escritura e no registro imobiliário em que consta o nome do verdadeiro e lícito proprietário: a autora, ora reconvenida.

4. Pela improcedência.

5. Provas - todas permitidas em lei.

B.Hte., 29.3.93 (2a. feira).

p.p. Tarcísio Flores Pereira

oab mg 7456